

**Lei Modelo do FP da SADC
sobre a Gestão de
Finanças Públicas**



SADC PARLIAMENTARY FORUM

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

**PROJECTO / NOTAS EXPLICATIVAS ACERCA DA LEI MODELO
SOBRE A GESTÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS ¹**

1.0 Fundamentação e Objectivos ²

Mercê as existentes lacunas de teor jurídico e regulamentar nos sistemas actuais, foi considerada necessária a preparação de uma Lei Modelo sobre a Gestão de Finanças Públicas para a Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC) – *vide infra*.

A Lei Modelo da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas será adoptada pela Assembleia Plenária do Fórum Parlamentar da SADC para servir de referência e de instrumento de orientação jurídica para os Parlamentos Nacionais, a fim de que estes reforcem o seu quadro jurídico interno relativamente à gestão de finanças públicas. Esta Lei Modelo servirá para ser incorporada pelos Estados-Membros da SADC através de alterações às respectivas Constituições, Leis sobre Finanças, Regulamentos ou Regimento Interno da Assembleia Nacional, mercê o que for necessário.³

O objectivo mais abrangente da Lei Modelo da SADC reside em assegurar-se que os Parlamentos Nacionais fiquem apetrechados para levarem a cabo as suas funções legislativas, orçamentais e fiscalizadoras, respeitantes à gestão de finanças públicas de forma transparente, eficaz e adequada de acordo com as necessidades dos cidadãos da SADC.⁴

A gestão de finanças públicas refere-se à administração e fiscalização das finanças do Estado. Trata-se de uma actividade contínua, de carácter permanente. Apesar de ter havido a percepção, de uma forma geral, de um incremento no crescimento económico em onze (11) dos quinze (15) Estados-Membros da SADC durante o período 2015-2018, não deixou de haver indícios de fragilidade económica, de défices orçamentais excessivos, de perda de poder de compra para o cidadão comum, e de um fraco serviço de pagamentos por débito directo na região da SADC. Em 2018 a dívida governamental na região da SADC atingiu o nível mais elevado dos últimos dez (10) anos. Durante o período de 2015-2018, segundo indicações de relatórios de Comissões de Fiscalização de Contas Públicas em mais de seis (6) Estados-Membros da SADC,

¹ Nota de Redacção: O teor destas Notas Explicativas teve como modelo a Nota Conceptual ou Notas Explicativas acerca da Lei Modelo sobre a Erradicação do Casamento Infantil ("Notas sobre a ECI"). O formato destas notas segue, na medida do possível, o formato das Notas sobre a ECI.

² Nota de Redacção: A secção "Fundamentação e Objectivos" nas Notas sobre a ECI ocupa duas páginas e meia (2,5). Esta secção foi, por conseguinte, redigida para ocupar um espaço equivalente.

³ Nota de Redacção: O teor deste parágrafo foi extraído do parágrafo 12 da Nota Conceptual.

⁴ Nota de Redacção: O teor deste parágrafo foi extraído do parágrafo 13 da Nota Conceptual.

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

verificaram-se situações em que a apropriação de fundos públicos pelo Parlamento pudesse ter sido alvo de abusos devido a lapsos administrativos.⁵

Estas situações reflectem certas causas de raiz, em consequência das quais os Parlamentos, na qualidade de instituições, se vejam frequentemente incapazes de cumprir com as suas funções em termos de uma gestão de finanças públicas eficaz, o que acaba por resultar: numa falta de planeamento financeiro prudente, em falta de fiscalização de processos de aquisições do Estado e em possíveis desperdícios de fundos públicos por práticas corruptas.

Há assim várias lacunas de carácter jurídico e regulamentar a assinalar no seio da região da SADC que podem comprometer sobremaneira as funções do Parlamento e da mesma forma impedir a prática de adequada gestão de finanças públicas. Eis aquelas já identificadas como lacunas actuais, através da região da SADC:

- **Reduzido âmbito de relatórios sob o escrutínio da Comissão de Fiscalização de Contas Públicas:** Em pelo menos cinco (5) dos Estados-Membros da SADC, a Comissão de Fiscalização de Contas Públicas analisa unicamente o relatório do Director de Auditorias/Auditor Geral e não os relatórios de auditoria de outros órgãos estatutários, ou de autoridades públicas.
- **Falta de poderes de aplicação de normas da Comissão de Fiscalização de Contas Públicas:** Além do mais, foi observado que em todos os Estados-Membros da SADC as Comissões de Fiscalização de Contas Públicas não reúnem poderes de aplicação de normas suficientes para assim analisar o relatório do Director de Auditorias/Auditor Geral. Na maior parte dos casos o relatório da Comissão de Fiscalização de Contas Públicas é apresentado à apreciação do Parlamento, sem que sejam tomadas medidas de acompanhamento.
- **Falta de aplicação de normas para a regulamentação da dívida do sector público:** Em pelo menos quatro (4) Estados-Membros da SADC encontram-se em vigor legislações e orientações de carácter administrativo que especificam metas da ordem dos 50% do PIB para a gestão da dívida pública, sem que no entanto haja qualquer penalização aplicada ao governo caso a mesma meta não seja alcançada. Em mais de cinco (5) Estados-Membros da SADC, tanto a legislação como as orientações administrativas sobre a gestão da dívida e metas correlacionadas em termos de percentagem do PIB acabam por ser indeterminadas, ou até inexistentes. Além disso, nem sempre são divulgados no Parlamento os pormenores da dívida pública existente.
- **Falta de orçamento baseado no desempenho com claros Indicadores-Chave de Desempenho:** Em cerca de seis (6) Estados-Membros da SADC o processo orçamental não se correlaciona com indicadores de desempenho claros, tanto para Ministérios como para Repartições Públicas. Noutras palavras, um orçamento com base no desempenho assegura que a disponibilização de orçamentos seja feita quando tais Ministérios/Repartições Públicas cumprirem com toda uma série de indicadores sobre desempenho previamente acordada para todo o ano e relativamente ao seu conjunto de programas.
- **Dissociação entre compromissos de ordem internacional e o orçamento:** Existe um certo grau de dissociação entre os compromissos assumidos ao abrigo de tratados,

⁵ Nota de Redacção: O teor deste parágrafo e o dos parágrafos seguintes, inclusivamente o do último dos pontos essenciais (“*Quantum* de contratos públicos sem limite”), foi extraído dos parágrafos 1 – 11 da Nota Conceptual.

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

declarações e pactos, e o referido orçamento promulgado pelo Parlamento. Por exemplo, verifica-se que a maior parte dos orçamentos de Estados-Membros da SADC não reflecte a tomada de medidas rectificativas respeitantes ao seguinte: as metas 90-90-90 tendentes à erradicação do VIH-SIDA até 2030, a integração do género através de orçamentação baseada no género, a implementação do Regime Universal de Cuidados de Saúde, e os Objectivos de Desenvolvimento Sustentável.

- **Utilização indevida de orçamentos suplementares:** Em pelo menos três (3) Estados-Membros da SADC o Parlamento promulga orçamentos suplementares para além do termo da data do próprio exercício financeiro, orçamentos esses que cobrem despesas incorridas acima do orçamento apropriado pelo Parlamento para o mesmo exercício financeiro anual.
- **Quantum sem limite de contratos públicos adjudicados pelo poder Executivo:** Em pelo menos dez (10) Estados-Membros da SADC não há limite para o *quantum* de contratos públicos a ser adjudicado pelo poder Executivo. Efectivamente, o que isto significa é que durante o mandato democrático de que o governo usufrua (normalmente por um período de cinco [5] anos) o Executivo pode chamar a si a legitimidade da celebração de qualquer contrato, quer este tenha ficado inserido no seu manifesto eleitoral, quer não, ou caso esse mesmo contrato venha a obrigar ao serviço de uma dívida a longo prazo, ou seja, por mais de cinco (5) anos.

A Lei Modelo da SADC tem por objectivo fazer desencadear reformas políticas e o desenvolvimento ou revisão de leis substantivas nos Estados-Membros da SADC, por representar:

- um processo regional que faz passar o foco das atenções incidindo em requisitos de carácter nacional para aqueles de prática regional;
- a continuidade de esforços já envidados a nível nacional, constituindo um modelo sobejamente bem investigado que estabelece um padrão regional contra o qual os esforços envidados pelos Estados-Membros podem ser comparados, aprovado ao mais alto nível pelos Estados-Membros e que, embora não seja vinculativo *per se*, pode ter efeito vinculativo nos Estados-Membros; e
- um grau de dinamismo próprio a possibilitar ou a facilitar a transposição ou transplantação, sem grande medida de esforço, uma vez que descreve e explana todo o processo da sua adopção ou transferência.

Os Estados-Membros devem utilizar esta Lei Modelo no desenvolvimento da sua legislação nacional, uma vez resultar na criação de um quadro jurídico robusto e uniforme quanto à gestão de finanças públicas.⁶

A Lei Modelo da SADC assiste os legisladores e redactores de legislações a abordarem de forma abrangente áreas relevantes que necessitem de reforma legislativa, sem usurpar minimamente a autoridade da legislatura nacional no que respeita à determinação do contexto, âmbito, estilo e forma da respectiva legislação nacional. Aquando do desenvolvimento da Lei Modelo, foram mantidos em mente os principais utentes desta Lei Modelo; a saber:

⁶ Nota de Redacção: Todo o teor deste parágrafo e lista de pontos essenciais é extraído da página v das Notas sobre a ECI. Trata-se de um projecto ainda em curso, que pode ser alargado.

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

- legisladores entregues ao desenvolvimento de directrizes e de estratégias relativas ao melhoramento da gestão de finanças públicas;
- redactores de legislações entregues ao processo da redacção de leis nacionais sobre a gestão de finanças públicas;
- legisladores entregues à promulgação de legislação sobre o melhoramento da gestão de finanças públicas;
- oficiais de justiça entregues à interpretação de legislação sobre, ou relacionada com, a gestão de finanças públicas;
- investigadores entregues à investigação sobre a gestão de finanças públicas, e
- administradores entregues à aplicação e implementação de leis sobre, ou relacionadas com, a gestão de finanças públicas.

A maioria dos Parlamentos dos Estados-Membros da SADC reúne a competência constitucional necessária para que, de projectos-lei, através dos seus Deputados ou do poder Executivo, se passe à promulgação de leis na sequência de todo um conjunto de procedimentos previstos na legislação nacional e no regimento interno ou regulamentos da Assembleia Nacional. Mesmo assim, importa assinalar que, para efeitos da Lei Modelo, é primordial manter-se um estreito relacionamento com o poder Executivo, em prol da facilitação do processo de se chegar à adaptação desta matéria no âmbito da lei nacional.⁷

O melhoramento da gestão de finanças públicas reveste-se de absoluta importância para que o Fórum Parlamentar da SADC consiga na realidade chegar à concretização do seu objectivo legislativo. Em Dezembro de 2019 na sua 46^a Assembleia Plenária, o Fórum Parlamentar da SADC aprovou por unanimidade proceder-se com a revisão da gestão de finanças públicas no seio dos Estados-Membros da SADC, assim como com o desenvolvimento de uma Lei Modelo que abordasse as preocupações mais relevantes.⁸

Há todo um número de dificuldades a serem ultrapassadas que podem servir de obstáculo ao melhoramento da gestão de finanças públicas nos Estados-Membros da SADC, na certeza porém a intenção é a de que, ao ser criado e preparado um quadro institucional devidamente bem redigido para uma boa administração da gestão de finanças públicas através de toda a região da SADC, caberia aos seus Estados-Membros contarem com adequada assistência para assim ultrapassarem tais dificuldades.⁹

2.0 Legislação correlacionada

⁷ Nota de Redacção: O teor destes parágrafos e da lista de pontos essenciais é extraído da página vi das Notas sobre a ECI com algumas alterações que reflectem o teor desta Lei Modelo. Trata-se de um projecto ainda em curso, que pode ser alargado.

⁸ Nota de Redacção: Embora haja um teor semelhante a este no preâmbulo, este parágrafo foi incluído para reflectir o teor da página vi das Notas sobre a ECI. Trata-se de um projecto ainda em curso, que pode ser alargado.

⁹ Nota de Redacção: O teor deste parágrafo baseia-se no conteúdo do parágrafo final na secção 1.0 das Notas sobre a ECI (página vii).

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

Há vários diplomas legais em vigor nos Estados-Membros da SADC que podem ter uma relação externa com legislação sobre o melhoramento da gestão de finanças públicas, os quais, porém, terão de contar no projecto de lei com uma referência-cruzada adequada, ao ser redigida a lei nacional. Também pode haver a necessidade de se ter que proceder com alterações consequentes na legislação em vigor para assegurar consistência e harmonização na lei, a fim de se evitar ambiguidades e de se assistir a uma interpretação holística e correcta da lei.

Leis que podem influenciar ou trazer impacto à implementação da Lei Modelo incluem:

- disposições da Constituição relativas a aspectos da gestão de finanças públicas;
- leis relativas à tributação;
- leis relativas à regulamentação de instituições financeiras;
- leis relativas à regulamentação do funcionalismo público, e
- justiça penal e lei penal.

As Constituições dos Estados-Membros também têm de ser levadas em conta ao considerar-se o teor das leis nacionais, uma vez ter que ser aplicada a regra de *ultra/intra-vires*. A Carta de Direitos e o próprio exercício do poder legislativo, através de legislação subsidiária para se operacionalizar a lei, devem ser tomados em séria consideração pelos Estados-Membros e pelo redactor legislativo.¹⁰

3.0 Estilo e Forma ¹¹

A Lei Modelo foi esboçada e preparada, utilizando-se como precedente a Lei da SADC sobre a Erradicação do Casamento Infantil com pequenas alterações para se facilitar a comunicação na legislação e a redacção da legislação nacional por parte do redactor legislativo. Além do mais foram inseridas na Lei Modelo notas de orientação sob a forma de notas de rodapé para se facilitar o trabalho do redactor quanto a temas específicos.¹²

A Lei Modelo, por conseguinte, não se encontra em conformidade com a forma, estilo ou quadro da legislação individual de Estados-Membros, não tendo por exemplo um título longo ou abreviado. Os Estados-Membros têm de adaptar as disposições da Lei na forma, estilo ou quadro nacional mais apropriadas ao adaptarem ou adoptarem o teor da Lei Modelo na legislação nacional.

A Lei Modelo é assim formatada e enquadrada através da utilização de práticas gerais convencionais, tal como fica reflectida nas Leis Modelo anteriores.

Estas práticas convencionais são formuladas para a facilitação da comunicação do âmbito da lei, de Parte ou secção da lei. A subdivisão da Lei Modelo em Partes permite a junção de disposições semelhantes ou correlacionadas em prol da compreensibilidade, mas as Partes apoiam-se umas às outras, o que permite que a Lei Modelo se torne num todo coeso. A utilização de referências cruzadas também ajuda a que se consiga chegar à coesão da Lei

¹⁰ Nota de Redacção: O teor da secção 2.0 é extraído da secção 2.0 das Notas sobre a ECI. Trata-se de um projecto em curso, que pode ser alargado.

¹¹ Nota de Redacção: O teor da secção 3.0 é extraído da secção 4.0 das Notas sobre a ECI.

¹² Nota de Redacção: Este parágrafo salienta o facto de que as notas de orientação em forma de notas de rodapé (contrariamente àquelas em itálico entre parênteses relativas à Lei Modelo sobre a Erradicação do Casamento Infantil e Protecção de Crianças já em Situação de Casamento) foram inseridas no Projecto de Lei Modelo para servir de assistência aos redactores legislativos.

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

Modelo. Estas práticas convencionais tornaram-se uniformes através de toda a região da SADC, salvo pequenas variações.

4.0 Partes da Lei Modelo ¹³

A Lei Modelo aborda quinze (15) áreas temáticas principais, reflectidas em títulos de Partes e áreas sub-temáticas reflectidas em secções e subsecções, relativas à gestão de finanças públicas. Eis as Partes da Lei Modelo:

- Preâmbulo;
- Parte 1: Disposições Preliminares;
- Parte 2: Metas e Objectivos
- Parte 3: Autoridades
- Parte 4: Fundos Públicos
- Parte 5: Fornecimentos e Apropriações
- Parte 6: Controlo Parlamentar
- Parte 7: Orçamento Nacional
- Parte 8: Endividamento Público
- Parte 9: Aquisições e Utilização de Recursos Públicos
- Parte 10: Contas Públicas
- Parte 11: Improbidade Financeira e Uso Indevido
- Parte 12: Criptomoedas
- Parte 13: Administrações Estatais
- Parte 14: Autoridades Locais
- Parte 15: Empresas Públicas
- Parte 16: Disposições Finais

Estas Partes são baseadas em melhores práticas, bem investigadas.

Em seguida é apresentada uma breve explicação das secções principais das Partes e que função desempenham na Lei Modelo, assim como a razão pela qual haja a necessidade de serem inseridas na Lei Modelo e a forma como um redactor pode fazer uso do teor do projecto de legislação nacional para se coadunar com o estilo, a forma e o quadro da lei nacional.

4.1 Preâmbulo

O preâmbulo da Lei Modelo tem por desígnio assistir os Estados-Membros a situar questões e preocupações no seu próprio contexto relativamente à gestão de finanças públicas.¹⁴

4.2 Parte 1: Disposições Preliminares

Na Parte 1 fica previsto o quadro da Lei Modelo, o âmbito, aplicação, e interpretação das suas disposições.

4.3 Parte 2: Metas e Objectivos

¹³ Nota de Redacção: A secção 4.0 reflecte o teor da secção 5.0 das Notas sobre a ECI. Trata-se de um projecto ainda em curso, que pode ser alargado.

¹⁴ Nota de Redacção: Esta frase foi extraída da secção 5.1 das Notas sobre a ECI. Todas as secções destas Notas Explicativas, a partir da secção 4.1, representam um projecto ainda em curso, tendo de ser completadas caso sejam necessárias.

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

Na Parte 2 ficam previstos os objectivos e metas da Lei Modelo articulando os princípios e valores relativamente à sua implementação, assim como requerendo a aplicação de referências mensuráveis em termos da avaliação de desempenho.

4.4 Parte 3: Autoridades

A Parte 3 identifica as principais autoridades públicas às quais fica atribuída a responsabilidade de aspectos de gestão de finanças públicas, estipulando as suas responsabilidades e funções-chave.

4.5 Parte 4: Fundos Públicos

Na Parte 4 fica previsto o controlo de fundos públicos, entre os quais o Fundo Consolidado e contas e fundos especiais.

4.6 Parte 5: Fornecimentos e Apropriações

Na Parte 5 fica previsto o processo de fornecimento e apropriação para se autorizar a emissão e aplicação de quantias do Fundo Consolidado, apropriações em termos de auxílio e questões correlacionadas.

4.7 Parte 6: Controlo Parlamentar

Na Parte 6 fica previsto o controlo parlamentar, que inclui as funções do Auditor Geral, do Gabinete Nacional de Auditoria e as funções desempenhadas pela Comissão de Fiscalização de Contas Públicas.

4.8 Parte 7: Orçamento Nacional

Na Parte 7 fica previsto o Orçamento de Estado, incluindo o controlo parlamentar do processo orçamental e documentação orçamental obrigatória, assim como ficam previstas variações e medidas especiais.

4.9 Parte 8: Endividamento Público

Na Parte 8 fica previsto o endividamento público, incluindo a classificação da dívida pública, estratégias e comissões de gestão de dívida pública, autorização de endividamento, demonstrações financeiras e calendarização da dívida pública e um limite de endividamento que faça desencadear um escrutínio reforçado.

4.10 Parte 9: Aquisições e Utilização de Recursos Públicos

Na Parte 9 fica prevista a regulamentação de aquisições para o funcionalismo público e a utilização desses mesmos recursos.

4.11 Parte 10: Contas Públicas

Na Parte 10 ficam previstas contas públicas, incluindo articulação de princípios contabilísticos, requerendo a contabilidade de recursos, o conjunto de contas públicas, e a apresentação de relatórios sobre despesas fiscais.

4.12 Parte 11: Improbidade Financeira e Uso Indevido

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

Na Parte 11 ficam previstas irregularidades relativas à improbidade financeira no domínio público e uso indevido de fundos públicos, prevendo também a má gestão financeira e a correspondente aplicação da lei.

4.13 Parte 12: Criptomoedas

Na Parte 12 ficam previstas criptomoedas e bens virtuais, incluindo princípios regulamentares e estratégia sobre moedas virtuais.

4.14 Parte 13: Administrações Estatais

Na Parte 13 fica prevista a aplicação da Lei Modelo em Administrações Estatais mediante modificações apropriadas.

4.15 Parte 14: Autoridades Locais

Na Parte 14 fica prevista a aplicação da Lei Modelo em autoridades locais mediante modificações apropriadas.

4.15 Parte 15: Empresas Públicas

Na Parte 15 fica prevista a aplicação da Lei Modelo em empresas públicas mediante modificações apropriadas.

4.16 Parte 16: Disposições Finais

Na Parte 16 ficam previstas disposições finais, que incluem uma disposição sobre a publicação e preparação de documentos, elaboração de regulamentos para desígnios suplementares, emissão de orientações, assim como uma disposição relativa ao escrutínio parlamentar, uma disposição transitória, anulações e revogações, âmbito e aplicação.

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022



PROJECTO DE / LEI MODELO SOBRE A GESTÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

PREÂMBULO

(Agradecemos que o projecto seja preparado de acordo com o próprio estilo da legislação sobre a formulação de legislações lavrada na jurisdição nacional, substituindo, para exemplo, este Preâmbulo por um Memorando Explicativo ou Memorando de objectos e de razões)

Nós, membros do Fórum Parlamentar da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral:

Conscientes de que a gestão de finanças públicas, referente à administração e supervisão das finanças do Estado, constitui uma actividade contínua e levada a cabo permanentemente com o Executivo e o Parlamento, que se complementam entre si através de um sistema de controlo e de equilíbrio para garantir que as tarefas de ordem financeira, do governo ou dos seus agentes, sejam eficazes de acordo com o objectivo a que se destinam, segundo as linhas de rubricas orçamentais e se baseiem em transações que reflectam uma relação custo-benefício;

Assinalando que muito embora seja percepcionado que se tenha verificado, de uma forma geral, um certo incremento no crescimento económico em onze (11) dos quinze (15) Estados-Membros da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC) durante o período 2015-2018, não deixa de haver sintomas de fragilidade económica, de défices orçamentais excessivos, de redução no poder de compra dos cidadãos, e de fraco serviço da dívida externa através de toda a região da SADC;

Assinalando também, muito em particular, que em 2018 o endividamento público na região da SADC, em termos percentuais do PIB, se situava no mais elevado nível dos últimos dez (10) anos, tal como referiu para Setembro de 2019 a Base de Dados da Perspectiva Económica Regional (*Regional Economic Outlook Database*) do Fundo Monetário Internacional (FMI), ainda que tivesse sido inferior a 60%;

Assinalando ainda que durante o mesmo período de 2015-2018 os relatórios das Comissões de Fiscalização de Contas Públicas de mais de seis (6) Estados-Membros da SADC denotavam situações em que a apropriação de fundos públicos pelo Parlamento pudesse ter sido alvo de abusos devido a lapsos de carácter administrativo;

Preocupados com uma situação que pode reflectir causas de raiz pelas quais o Parlamento, como instituição, seja por vezes incapaz de cumprir eficazmente com as funções que lhe são atribuídas no domínio da gestão de finanças públicas, devido a uma falta de planeamento

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

financeiro, de supervisão dos processos de aquisições do Estado, e a possíveis desperdícios de fundos públicos pela via de práticas corruptas;

Reconhecendo que, de acordo com a doutrina da separação de poderes (tal como reza a lei constitucional internacional), o Parlamento constitui a única instituição revestida de autoridade soberana para adoptar anualmente o orçamento público proposto pelo Executivo e exercer a tarefa de supervisão das rubricas de despesas propostas na Fase da Comissão de Fornecimentos, ou processo semelhante de acordo com o Regimento Interno da Assembleia Nacional, previamente à sua adopção pela Assembleia Nacional;

Assinalando, para além do mais, que a maior parte dos Estados-Membros da SADC tenha subscrito compromissos de ordem internacional, tais como a implementação dos Objectivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) que incluem a Cobertura Universal de Saúde e de tratados correlacionados ao género, como a Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos e o seu correspondente Protocolo sobre os Direitos das Mulheres em África (Protocolo de Maputo), o Pacto Internacional de 1977 sobre os Direitos Civis e Políticos (ICCPR), o Pacto Internacional de 1977 sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (ICESCR), e outros também, cujos compromissos internacionais têm de ser integrados pela via do orçamento anual apropriado pelo Parlamento através da atribuição de fundos suficientes que assegurem a concretização progressiva de objectivos e metas correlacionadas;

Observando a doutrina dualista aplicada por Estados-Membros da SADC (reconhecida pela lei internacional), segundo a qual tanto tratados como pactos têm de ser adaptados a nível da legislação nacional de acordo com os trâmites de processos de transposição interna que contem com o deferimento do Executivo e da Legislatura (Parlamento) para que cheguem a ter força de lei a nível nacional, e compromissos assumidos a nível internacional que também têm de ser adaptados pelo Parlamento e incorporados na legislação nacional adoptada pelo Parlamento;

Observando também que o Parlamento assegura a supervisão de processos administrativos, implementados de acordo com a letra da lei, favoráveis ao cumprimento de compromissos assumidos a nível internacional;

Observando ainda que: a fazer parte fulcral da função do Parlamento, em termos de gestão de finanças públicas, a instituição do Parlamento mantém uma interacção a vários níveis com a gestão de finanças públicas que inclui questões levantadas por Deputados sobre supervisão, ao interrogarem sobre medidas tomadas pelo Executivo que acarretem a utilização de fundos públicos, servindo para exemplo processos de recrutamento, a edificação de infra-estruturas, a criação de instituições públicas, etc.; ao ser conhecido o discurso do Ministro das Finanças definindo as principais medidas económico-financeiras e fiscais para o ano seguinte, ao ser feito o inventário dos Anexos ao Discurso sobre o Orçamento que podem conter mais informações acerca de medidas particulares, conhecendo-se o capital orçamental e informações sobre variáveis económicas, tais como a dívida do sector público; a adopção do exercício financeiro através da Lei de Apropriação para o exercício seguinte e a adopção de resoluções financeiras por parte do Parlamento sobre modificações imediatas a impostos e taxas, logo a seguir à leitura do Discurso sobre o Orçamento; o debate do Discurso sobre o Orçamento e as medidas económico-financeiras e fiscais que lhes digam respeito; a adopção de uma Lei de Finanças, diploma que empresta força de lei às medidas anunciadas no Orçamento, a legislação que valida e integra as resoluções financeiras a que se tenha chegado; a análise do relatório do Director de Auditorias, ou do Auditor Geral, sobre despesas públicas incorridas pelo governo e repartições públicas através da Comissão de Fiscalização de Contas Públicas, sendo esta normalmente uma Comissão do Parlamento; a adopção de leis relativas a uma gestão financeira sólida, como leis sobre receitas, sobre a preparação de relatórios financeiros, sobre a gestão da dívida pública,

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

sobre serviços financeiros bancários e não bancários, etc.; a revisão de regulamentos (legislação secundária) levada à apreciação do Parlamento relativamente à gestão de finanças públicas; o assegurar-se a adaptação a nível nacional de compromissos internacionais assumidos pelo governo, servindo de exemplo os ODS, a CUS, ou tratados sobre direitos humanos;

Assinalando também que, embora esta lista de processos e mecanismos parlamentares para efeitos de escrutínio e de supervisão não seja em geral exaustiva, há a considerar as lacunas em matérias de ordem jurídica e regulamentar existentes no seio de Estados-Membros da SADC que acabam por prejudicar sobremaneira as supracitadas funções do Parlamento, e que dessa forma impedem que nesses Estados-Membros se faça uma gestão de finanças públicas adequada;

Preocupados muito particularmente acerca do reduzido âmbito dos relatórios sob o escrutínio da Comissão de Fiscalização de Contas Públicas e sobre o facto de que, em pelo menos cinco (5) Estados-Membros da SADC, a Comissão de Fiscalização de Contas Públicas proceda unicamente com a análise do relatório do Director de Auditorias, ou do Auditor Geral, não fazendo assim a auditoria de relatórios de outros órgãos estatutários ou de autoridades públicas, o que significa que, caso haja qualquer tipo de improbidade na gestão de fundos públicos da parte de tais órgãos estatutários no seu conselho de administração, recaia a responsabilidade da tomada de medidas adequadas sem que um tal relatório de auditoria seja levado à apreciação do Parlamento, pese embora caiba ao Parlamento a atribuição de fundos para um tal órgão estatutário ou autoridade pública através de rubricas do exercício financeiro anual; e que em certos casos o Parlamento não reúna poderes para analisar relatórios de órgãos estatutários, ao passo que em certos outros casos o Parlamento disponha de poderes para o fazer, e que tais relatórios acabem por não ser levados à apreciação de uma análise parlamentar, e que se calcule que em pelo menos dez (10) Estados-Membros da SADC haja órgãos estatutários ou autoridades públicas dependentes de um certo elemento de carácter público (isto é, ficam dependentes em parte pelo menos de que lhes sejam atribuídos fundos públicos) que porém se situam fora do âmbito da autoridade supervisora do Parlamento exercida através da Comissão de Fiscalização de Contas Públicas;

Preocupados também, muito particularmente, com a falta de poderes da Comissão de Fiscalização de Contas Públicas com força de execução e notando que em todos os Estados-Membros da SADC tenha sido observado que as Comissões de Fiscalização de Contas Públicas se não revistam na realidade de poderes suficientes relativamente à análise do relatório do Director de Auditorias, ou do Auditor Geral; e que em grande parte dos casos o relatório da Comissão de Fiscalização de Contas Públicas seja apresentado à apreciação do Parlamento sem que sejam tomadas medidas de acompanhamento;

Preocupados ainda muito em particular quanto à falta de regulamentos com força de execução acerca da dívida pública, e que em pelo menos quatro (4) Estados-Membros da SADC se encontrem em vigor leis ou orientações administrativas sobre a gestão da dívida pública com metas da ordem dos 50% do PIB, sem que haja qualquer penalização aplicada ao governo caso essa meta sobre o endividamento não seja alcançada, e que em mais de cinco (5) Estados-Membros da SADC a legislação e as orientações de carácter administrativo sobre a gestão da dívida e respectivas metas em termos percentuais do PIB não sejam claras, se não forem inexistentes de todo, e notando, para além do mais, que pormenores sobre todo o conjunto da dívida pública existente não sejam divulgados no Parlamento;

Preocupados outro tanto acerca da falta de orçamentos baseados no desempenho com Indicadores-Chave de Desempenho (*KPIs*), notando que em alguns dos Estados-Membros da SADC o processo orçamental se não correlacione com indicadores de desempenho claros, tanto

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

para Ministérios como para repartições públicas, que dessa forma ficam desprovidos de orçamentos baseados no desempenho, que lhes assegure que tais orçamentos sejam disponibilizados quando os referidos Ministérios ou repartições públicas seguirem todo um conjunto de indicadores de desempenho, previamente acordados, para o curso de todo o ano financeiro, relativamente a programas; notando mais ainda que os supracitados *KPIs* podem reunir características quer quantitativas, quer qualitativas, como por exemplo ao indicarem o número de reclamações atendidas pela autoridade pública, ou o número de crianças que tenha passado o exame da Escola Primária para poder ingressar numa Escola Pública, ou se a investigação científica levada a cabo numa repartição do sector agrícola tenha obtido resultados construtivos; notando que, se em certos países forem aplicados *KPIs*, não deixa de haver fracas provas de que estejam a ser seguidos à risca; notando também que um orçamento baseado no desempenho, formulado em termos de médio prazo (o orçamento para o ano seguinte com previsão para mais dois [2] anos consecutivos) que conte com indicadores *KPIs* claros sirva para promover a previsão na gestão de fundos públicos e assegurar que haja planeamento de finanças adequado por parte do governo;

Preocupados com a falta de entrosamento entre compromissos assumidos internacionalmente e o figurino do Orçamento de Estado, sob a forma de uma falta de ligação em geral entre compromissos assumidos quanto a tratados, declarações e pactos, e o orçamento aprovado pelo Parlamento; notando, por exemplo, que tenha sido observado no seio de Estados-Membros da SADC haver orçamentos que não prevejam medidas rectificativas para que as metas 90-90-90 para a erradicação do VIH-SIDA até 2030 sejam cumpridas; com a integração do género através de orçamentos baseados no género; com a implementação da Cobertura Universal de Saúde (CUS) e os Objectivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS); notando ainda a implementação de tais estratégias regionais como a Estratégia Regional da SADC sobre a Saúde e Direitos Sexuais e Reprodutivos ([SDSR] 2019-2030) ou a Estratégia Regional da SADC para a Prevenção, o Tratamento e Cuidados para o VIH-SIDA e a SDSR para Populações-Chave (2018); a implementação de objectivos regionais, tais como a Agenda para África 2063, e as disposições previstas em tratados sobre direitos humanos, tais como aqueles prevendo o direito à saúde e habitação;

Preocupados também com o abuso de orçamentos suplementares, havendo casos de Estados-Membros da SADC em que a data dos orçamentos suplementares aprovados pelo Parlamento ultrapassa a data final do exercício financeiro para o ano, a fim de serem contabilizadas despesas incorridas acima do limite orçamental apropriado pelo Parlamento para aquele ano específico; reconhecendo que embora sejam necessários orçamentos suplementares devido à ocorrência de novas circunstâncias durante o ano completado (devido a secas ou ciclones, por exemplo), o facto é que tais orçamentos suplementares não deviam servir de causa de planeamento financeiro indevido, notando-se também que tenha sido observado com uma certa frequência que tais orçamentos suplementares sejam abusivos por natureza e se correlacionem com despesas que deviam ter sido antecipadas de acordo com uma gestão orçamental adequada;

Determinados a que os Estados-Membros da SADC, relativamente à gestão de finanças públicas, fiquem apetrechados para seguirem sistemas de operacionalização eficazes à luz do Estado de Direito, livres de quaisquer considerações de ordem política e assim fiquem protegidos de práticas corruptas seja de que espécie forem;

Preocupados ainda com o facto de haver alguns casos sem qualquer limite para o *quantum* de contratos públicos celebrados pelo poder Executivo, havendo pelo menos dez (10) Estados-Membros da SADC sem limite para o *quantum* de contratos públicos a poderem ser celebrados pelo Executivo, o que por definição significa que durante o mandato democrático de que o governo usufrua (normalmente com a duração de cinco [5] anos), ao poder Executivo caiba a

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

legitimidade de celebrar qualquer contrato, quer a respectiva directiva tenha sido incluída no seu manifesto eleitoral, quer não, ou se o referido contrato acarrete a obrigatoriedade do serviço de endividamento público a longo prazo, ou seja, superior a um período de cinco (5) anos; e esta prerrogativa não regulamentada da utilização de fundos públicos pode ser conducente a uma situação em que o governo fique apalavrado por mais do que os cinco (5) anos do seu mandato, constituindo autêntico desrespeito pelos princípios democráticos que servem de base às próprias fundações do Estado; e que haja por consequência a necessidade de que seja o Parlamento a exercer a função supervisora e de controlo de contratos públicos para assim se assegurar a sustentabilidade da gestão financeira a longo prazo;

Assinalando que os supracitados assuntos servem para se estabelecer os parâmetros dos objectivos da Lei Modelo da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas;

Determinando que, devido às existentes lacunas de ordem jurídica e regulamentar, considera-se ser necessária a preparação de uma Lei Modelo da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas a ser adoptada pela Assembleia Plenária do Fórum Parlamentar da SADC que sirva de plataforma de referência e instrumento jurídico orientador para Parlamentos Nacionais, a fim de reforçar o quadro jurídico interno da gestão de finanças públicas; tencionando que a Lei Modelo seja incorporada por Estados-Membros da SADC através de alterações à Carta Constitucional, à legislação sobre finanças, a regulamentos ou ao regimento interno da Assembleia Nacional, em conformidade com o que necessário tenha de ser feito;

Preendendo que o mais abrangente dos objectivos da Lei Modelo da SADC seja o de assegurar que aos Parlamentos Nacionais dos Estados-Membros da SADC caiba o apetrechamento necessário para que da melhor forma desempenhem as suas funções legislativas, orçamentais e fiscalizadoras, em termos da gestão de finanças públicas, e por forma a que esta seja transparente, eficaz e também adequada às necessidades dos cidadãos da SADC;

Acreditando que o processo da gestão de finanças públicas deva ter por base os seguintes princípios:

Princípio de Transparência: Que todas as informações acerca do processo da gestão de finanças públicas devam ser tornadas públicas de forma explícita e atempada (incluindo haver uma transparência fiscal);

O Princípio da Responsabilização e da Participação: Que

- (a) Ao governo e a outros órgãos públicos caiba a responsabilidade do cumprimento das suas funções financeiras públicas, e
- (b) devendo caber ao público em geral o usufruto de amplas oportunidades formais e significativas – inclusivamente a membros e representantes de grupos marginalizados e daqueles em maior desvantagem em geral (tomando em consideração, muito em particular, a igualdade do género, a capacitação da mulher e as necessidades de pessoas portadoras de deficiência)– para que se possa envolver no processo da orçamentação nacional e noutros aspectos da gestão de finanças públicas, em conformidade com os princípios da democracia participativa;

O Princípio de Supervisão: Que às instituições de supervisão, incluindo o Parlamento, o Gabinete Nacional de Auditoria, e outros organismos revestidos de funções regulamentares relativamente ao foro das finanças públicas, devam caber os fundos,

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

poderes e processos necessários para que se possam entregar a uma supervisão eficaz e independente da gestão financeira do governo;

O Princípio de Responsabilidade: Que os funcionários públicos e organismos que exerçam funções relacionadas com a gestão de finanças públicas levem em linha de conta as suas responsabilidades no exercício dessas funções no interesse público; e

O Princípio de Sustentabilidade: Que o Governo e outros órgãos públicos tenham por objectivo contribuir e proteger a estabilidade financeira do Estado;

Acreditando que o processo da gestão de finanças públicas se deva também basear no requisito fundamental de que as autoridades públicas, às quais cabem as funções da gestão de finanças públicas (incluindo funções correlacionadas com a emissão e manutenção de regulamentos e orientações) devem levar na devida linha de conta, no cumprimento das suas funções, os princípios de gestão de finanças públicas, assim como tomar em consideração os valores subadacentes ao sistema da gestão de finanças públicas, designadamente:

A integridade;

A independência e imparcialidade;

A equidade;

O profissionalismo, e

A transparência, responsabilização e capacidade de resposta;

Propondo que os objectivos específicos e resultados aguardados dizendo respeito à Lei Modelo da SADC devam incluir: Proporcionar que o Parlamento aprove orçamentos baseados no desempenho quanto a programas e correspondentes Indicadores-Chave de Desempenho (*KPIs*); assegurar que órgãos estatutários e autoridades públicas apresentem ao Parlamento o seu relatório de auditoria anual / demonstrações financeiras auditadas; proporcionar capacitação às Comissões de Fiscalização de Contas Públicas, a fim de que estas possam rever / analisar todos os relatórios de órgãos estatutários / autoridades públicas, aparte o do Director de Auditorias / Auditor Geral, e que reúnam poderes qualificados respeitantes às recomendações avançadas; capacitar particularmente a Comissão de Fiscalização de Contas Públicas a apresentar, através do Secretariado, relatórios às autoridades relevantes, como a agência anti-corrupção ou a comissão de serviços públicos, e no caso de um tal relatório, ter de passar a haver a obrigatoriedade da autoridade recipiente informar sobre as medidas tomadas; proporcionar também que o Parlamento, pela via da sua dedicada Comissão Parlamentar de Finanças Públicas, fique capacitado para monitorizar a dívida pública e poder convocar funcionários públicos a prestarem declarações, caso o limite da dívida seja excedido (notando, além disso, que a Lei Modelo integra disposições jurídicas de orientação à gestão de finanças públicas no sentido da meta de 50% do PIB sob pena de que os funcionários do Ministério / autoridade pública em questão sejam chamados à devida responsabilização); assegurar que os orçamentos suplementares que pareçam abusivos para todo um quórum da Comissão Parlamentar de Finanças Públicas sejam sujeitos a um pormenorizado escrutínio, cujo relatório deva ser levado à apreciação da Plenária do Parlamento, a fim de se assegurar que os compromissos internacionais assumidos, tais como os ODS, a CUS e a orçamentação baseada no género, sejam integrados nos respectivos Ministérios e repartições públicas em termos orçamentais, e que sejam desenvolvidos na mesma conformidade os Indicadores-Chave de Desempenho (*KPIs*), ao mesmo tempo que seja relevada a necessidade urgente de se garantir prioridade progressiva

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

para a implementação da CUS – visto terem sido já identificadas as principais preocupações a nível sanitário mundial, como o surto da pandemia da COVID-19, que em toda a probabilidade afectam os mercados financeiros e causam também graves dificuldades ao financiamento de sistemas de cuidados de saúde pública, e que seja mais provável sem uma gestão de finanças públicas sólida e eficaz que os Estados-Membros da SADC necessitem de vários anos para recuperarem suficientemente de situações em que as suas finanças continuem instáveis, ou até mesmo de recessões económicas; e proporcionar um quadro pelo qual o Parlamento, por maioria qualificada (ou seja, de três quartas partes), seja solicitado a ratificar contratos públicos que excedam o PIB em 3%, caso tais contratos públicos não figurem no manifesto eleitoral do actual governo;

Assinalando também que o Fórum Parlamentar da SADC (“o Fórum”), na sua 46^a Assembleia Plenária, aprovou unanimemente a revisão da gestão de finanças públicas na região da SADC e o desenvolvimento de uma Lei Modelo que lide com as relevantes preocupações;

Sabendo de antemão que a legislação modelo se baseia nas melhores práticas para servir de orientação, de bitola e de instrumento de advocacia para legisladores, administradores, responsáveis pela tomada de decisões, sociedade civil, adjudicadores e outros intervenientes;

Assinalando ainda que o Fórum tenha previamente desenvolvido Leis Modelo, tais como a Lei Modelo da SADC sobre o VIH-SIDA na África Austral (2008), a Lei Modelo da SADC sobre a Erradicação do Casamento Infantil e a Protecção de Criança Já em Situação de Casamento (2016), e a Lei Modelo da SADC sobre Eleições (2018), encontrando-se presentemente em vias de elaboração uma Lei Modelo sobre a Prevenção da Violência Baseada no Género;

Na intenção de que a Lei Modelo da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas venha a constituir a próxima Lei Modelo desenvolvida pelo Fórum, em colaboração com Parlamentos de Estados-Membros da SADC; notando que o Fórum integra uma Comissão Parlamentar de alto nível designada de Comissão Regional Parlamentar de Fiscalização de Leis Modelo (*RPMLOC*), órgão dedicado à monitorização da adaptação de Leis Modelo a nível nacional e de correlacionadas directrizes do Fórum, e

Assinalando haver outrossim vários Estados-Membros a desejar adoptar e implementar uma Lei Modelo da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas, através de diferentes mecanismos que reflectem escrutínios e outras práticas parlamentares diferentes, o próprio estatuto da legislação em vigor sobre certos aspectos de matérias abordadas pela Lei Modelo, equilíbrios constitucionais diferentes entre leis primárias e leis subordinadas, e outros factores relativos a escolhas legislativas e outras práticas de diferentes Estados-Membros, e sob todos os aspectos reflectindo e protegendo a integridade constitucional e a soberania de cada um dos Estados-Membros da SADC;

Assinalando também que cada Estado-Membro querará integrar as disposições da Lei Modelo da SADC na legislação nacional, para assegurar a adopção eficaz e transposição na legislação nacional (de forma a que, por exemplo, as irregularidades financeiras respeitantes à aplicação da Lei Modelo da SADC sejam incluídas ao haver referência à lei penal de cada Estado-Membro no que respeita a penalizações, ao uso de investigações não-contabilizadas sobre bens, e a outras questões relevantes e respeitantes a uma implementação eficaz):—

Concluimos que deva ser adoptada a Lei Modelo seguinte sobre a regulamentação de finanças públicas, na qualidade de orientação sobre esforços legislativos envidados acerca da matéria a que se refere, ao mesmo tempo que exortando os Estados-Membros a adoptarem medidas e intervenções que

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

incluam a revisão da sua legislação para implementarem disposições sobre a gestão de finanças públicas, em conformidade com os requisitos desta Lei Modelo: —

Uma Lei que prevê a regulamentação da gestão de finanças públicas de acordo com princípios que lhe sejam aplicáveis como: a responsabilização, a transparência e a contemporaneidade.

[*Fórmula Local de Promulgação*]

ESTRUTURAÇÃO DE DISPOSIÇÕES

PARTE 1

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Introdução

1. Visão geral

Âmbito e Aplicação

2. Ministérios
3. Autoridades Públicas
4. Administrações Estatais
5. Autoridades Locais
6. Empresas Públicas

Interpretação

7. Definições gerais
8. Índice de termos definidos

PARTE 2

METAS E OBJECTIVOS

9. Finalidade da Lei
10. Resultados mensuráveis
11. Princípios de gestão de finanças
12. Valores
13. Constituição

PARTE 3

AUTORIDADES

Ministro e Secretário

14. Ministro das Finanças

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

- 15. Secretário das Finanças
- 16. Secretário das Finanças: funções gerais
- 17. Inspeções

Ministério

- 18. Ministério das Finanças
- 19. Funções gerais
- 20. Consentimento do Ministério

Contabilistas

- 21. Designação de Contabilista
- 22. Funções gerais
- 23. Auditoria interna

Contabilista Geral

- 24. Contabilista Geral

Auditor Geral

- 25. Auditor Geral

PARTE 4

FUNDOS PÚBLICOS

Fundo Consolidado

- 26. O Fundo
- 27. Pagamentos para o Fundo Consolidado
- 28. Pagamentos a partir do Fundo Consolidado
- 29. Pagamentos efectuados por engano

Outras Contas

- 30. Contas de Retenção
- 31. Contas Comerciais
- 32. Conta de Serviço de Dívidas

- 33. Fundos Especiais

Diversos

- 34. Contas Bancárias
- 35. Ofertas ao Estado

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

PARTE 5

FORNECIMENTOS E APROPRIAÇÕES

- 36. Aplicação de montantes emitidos
- 37. Apropriação para assistência

PARTE 6

CONTROLO PARLAMENTAR

Introdução

- 38. Visão geral
- 39. Princípio de envolvimento parlamentar

Auditor Geral

- 40. Nomeação
- 41. Estatuto
- 42. Funções
- 43. Práticas e Procedimentos
- 44. Acesso à informação
- 45. Auditorias

Gabinete Nacional de Auditoria

- 46. Gabinete Nacional de Auditoria

Funções

- 47. Funções gerais
- 48. Relatório anual
- 49. Auditorias e Pareceres

Comissão de Fiscalização de Contas Públicas

- 50. Comissão de Fiscalização de Contas Públicas
- 51. Ligação com o Auditor Geral
- 52. Relatórios do Auditor Geral
- 53. Portal de Reclamações
- 54. Poderes de Execução
- 55. Denúncia de Irregularidades

PARTE 7

ORÇAMENTO NACIONAL

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

Introdução

- 56. Finalidade do Orçamento
- 57. Controlo Parlamentar
- 58. Apropriação Anual
- 59. Transferências

Processo Orçamental

- 60. Orçamento nacional anual
- 61. Estimativas
- 62. Debate Orçamental
- 63. Consulta Orçamental

Documentação anexa

- 64. Metas de Repartições
- 65. Política orçamental sustentável
- 66. Objectivos de Desenvolvimento Sustentável
- 67. Fluxos Financeiros Ilícitos
- 68. Outros compromissos e projectos internacionais
- 69. Igualdade e Diversidade
- 70. Implicações do exercício anterior e do exercício seguinte
- 71. Projecções orçamentais plurianuais
- 72. Declaração de Dívida Pública

Evolução do exercício corrente

- 73. Orçamentos Rectificativos Nacionais
- 74. Relatórios Orçamentais do exercício corrente

Atrasos e Variações

- 75. Orçamento Atrasado
- 76. Despesas Pré-Orçamentais
- 77. Retenção de Fundos Relativos a Apropriações
- 78. Despesas Não Autorizadas

PARTE 8

ENDIVIDAMENTO PÚBLICO

Dívida Pública

- 79. Classificação da Dívida Pública

Gestão da Dívida

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

- 80. Estratégia de Gestão da Dívida
- 81. Comissões de Gestão da Dívida

Poder de Contracção de Empréstimos

- 82. Autoridade de contracção de empréstimos
- 83. Acordos de Contracção de Empréstimos

Títulos de Dívida Pública

- 84. Emissão de Títulos
- 85. Agentes de Títulos
- 86. Registo de Títulos

Outros Empréstimos

- 87. Reempréstimos
- 88. Garantias e Indemnizações

Declarações

- 89. Declarações de Dívida Pública
- 90. Calendarização da Dívida

Limite de Endividamento

- 91. Limite Máximo
- 92. Relatórios de Sobreendividamento
- 93. Escrutínio Contínuo

Diversos

- 94. Conta de Serviço da Dívida
- 95. Empréstimos Não Autorizados
- 96. Colecta de Dívida para com o Estado

PARTE 9

AQUISIÇÕES E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS

- 97. Aquisições Públicas
- 98. Princípio de Aquisição.
- 99. Aplicação do Princípio
- 100. Assistência de Governo para Governo
- 101. Regulamentos de Aquisição
- 102. Utilização de Recursos Públicos
- 103. Gestão de Contratos
- 104. Gestão de Conflitos de Interesses

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

105. Aquisições em situação de emergência

PARTE 10

CONTAS PÚBLICAS

Princípios

106. Princípios de Contabilidade Pública

Contas de Recursos

107. Preparação

108. Escrutínio

Totalidade de contas do governo

109. Preparação

110. Obtenção de informações

111. Escrutínio

Outras Contas

112. Outras Contas de Repartições

113. Apresentação de Relatório sobre Despesas Fiscais

Processos e Procedimentos

114. Preparação de Contas

115. Demonstrações Financeiras

116. Regulamentos Contabilísticos

117. Fundos de Doadores

118. Exercício Financeiro Anual

PARTE 11

IMPROBIDADE FINANCEIRA, USO INDEVIDO E MÁ GESTÃO

Interpretação

119. Funcionário Público

Infracções

120. Improbidade em Finanças Públicas

121. Uso Indevido de Fundos Públicos

Má Gestão

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

122. Má Gestão

Execução

123. Recuperação
124. Desqualificação
125. Outras Medidas de Execução

PARTE 12

CRIPTOMOEDAS

126. Definição: “Criptomoedas”
127. Princípios Regulamentares
128. Inclusão de Criptomoedas
129. Estratégia de Moeda Virtual
130. Orientação relativamente à Moeda Virtual

PARTE 13

ADMINISTRAÇÕES ESTATAIS

131. Interpretação
132. Aplicação da Lei

PARTE 14

AUTORIDADES LOCAIS

133. Interpretação
134. Aplicação da Lei

PARTE 15

EMPRESAS PÚBLICAS

135. Interpretação
136. Aplicação da Lei

PARTE 16

DISPOSIÇÕES FINAIS

Documentação

137. Requisitos de Publicação

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

138. Notificação

Disposição Suplementar

139. Regulamentação Suplementar

140. Orientações

Disposições Técnicas

141. Regulamentação: Âmbito geral

142. Regulamentação: Escrutínio Parlamentar

143. Início

144. Disposição Transitória

145. Anulações e Revogações

146. Âmbito e Aplicação

147. Título Abreviado

ESTRUTURAÇÃO

QUADRO 1

ADMINISTRAÇÕES ESTATAIS

PARTE 1

DISPOSIÇÕES DESTA LEI APLICÁVEIS A ADMINISTRAÇÕES ESTATAIS

PARTE 2

MODIFICAÇÕES NA APLICAÇÃO EM ADMINISTRAÇÕES ESTATAIS

QUADRO 2

AUTORIDADES LOCAIS

PARTE 1

DISPOSIÇÕES DESTA LEI APLICÁVEIS A AUTORIDADES LOCAIS

PARTE 2

MODIFICAÇÕES NA APLICAÇÃO EM AUTORIDADES LOCAIS

QUADRO 3

EMPRESAS PÚBLICAS.

PARTE 1

ORGANISMOS AOS QUAIS SE APLICA ESTA LEI

PARTE 2

DISPOSIÇÕES DESTA LEI APLICÁVEIS A EMPRESAS PÚBLICAS

PARTE 3

MODIFICAÇÕES NA APLICAÇÃO EM EMPRESAS PÚBLICAS

PARTE 1

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Introdução

Visão Geral

1. Esta Lei consiste —

- (a) Desta Parte 1, que estabelece o âmbito e a aplicação da Lei e define os respectivos termos;
- (b) Da Parte 2, que estabelece as metas e objectivos a serem aplicados na implementação desta Lei;
- (c) Da Parte 3, onde se prevêm as principais autoridades com responsabilidades financeiras;
- (d) Da Parte 4, onde se prevêm o Fundo Consolidado e outras contas ;
- (e) Da Parte 5, onde se prevêm fornecimentos e apropriações;
- (f) Da Parte 6, onde se prevê o controlo parlamentar;
- (g) Da Parte 7, onde fica prevista a preparação do orçamento nacional e o processo de aprovação;
- (h) Da Parte 8, onde fica previsto o endividamento público;
- (i) Da Parte 9, onde ficam previstas as aquisições públicas e a utilização de recursos públicos;
- (j) Da Parte 10, onde ficam previstas as contas públicas;
- (k) Da Parte 11, onde ficam previstos assuntos relativos a improbidade e uso de ordem financeira indevido;
- (l) Da Parte 12, onde se prevêm assuntos relativos a criptomoedas;
- (m) Da Parte 13, onde fica prevista a aplicação da Lei sobre Administrações Estatais;
- (n) Da Parte 14, onde fica prevista a aplicação da Lei sobre Autoridades Locais;

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

- (o) Da Parte 15, onde fica prevista a aplicação da Lei sobre Empresas Públicas, e
- (p) Da Parte 16, onde ficam previstas medidas sobre infracções, publicação e notificações de documentação, preparação de medidas suplementares, regulamentação de escrutínios, início e disposições transitórias, revogações, âmbito e aplicação.

Âmbito e Aplicação

Ministérios

2. Esta Lei aplica-se a todos os Ministérios,

Autoridades Públicas

3. Esta Lei aplica-se a todas as Autoridades Públicas.

Administrações Estatais

4. Na Parte {*Administrações Estatais*} fica prevista a aplicação desta Lei sobre Administrações Estatais (tal como define a secção {*Administrações Estatais: interpretação*}).

Autoridades Locais

5. Na Parte {*Autoridades Locais*} fica prevista a aplicação desta Lei a Autoridades Locais (tal como define a secção {*Autoridades Locais: interpretação*}).

Empresas Públicas

6. Na Parte {*Empresas Públicas*} fica prevista a aplicação desta Lei sobre Empresas Públicas (tal como define a secção {*Empresas Públicas: interpretação*}).

Interpretação

Definições Gerais

7. No texto desta Lei, a não ser que o seu teor o requeira doutra forma —

“Auditoria” inclui qualquer outro tipo de análise financeira;

“País” inclui todo o seu respectivo território;

“Fundos de doadores” incluem donativos, subsídios e empréstimos contraídos a partir de, ou através de, ou coordenados por organizações internacionais;

“Diário da República” significa [*Diário ou Boletim da República*];

“O Governo” refere-se a todos os Ministérios;

O termo “Assistência de Governo a Governo” reveste-se do significado dado na secção {*Assistência de Governo a Governo*};

“Fluxos financeiros ilícitos” incluem branqueamento de capitais, evasão fiscal, suborno internacional;

“Lei” significa o que nesta ou em qualquer outra lei fique previsto;

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

“Ministério” inclui qualquer Repartição do Estado;

“Potencial”, em relação a obrigações ou passivos, incluindo contingentes;

“Autoridade Pública” significa ¹⁵—

- (i) Um Ministério;
- (ii) Um Funcionário Público;
- (iii) Qualquer corporação estatutária ou qualquer outro organismo criado por esta Lei, ou por qualquer outra Lei, caso, ou ainda tanto quanto diga respeito ao cumprimento de funções estatutárias ou de outras funções de natureza pública;
- (iv) O responsável pelo cumprimento de quaisquer funções, ou a quem seja atribuído um cargo criado por esta Lei, ou por qualquer outra Lei, caso desempenhe ou tanto quanto desempenhe funções estatutárias ou outras funções de natureza pública;
- (v) Uma Autoridade Local (sujeita ao, e de acordo com o, âmbito previsto na Parte 13);
- (vi) Uma empresa pública (sujeita ao, e de acordo com o, âmbito previsto na Parte 14), e
- (vii) Um funcionário, trabalhador, ou agente de qualquer uma das autoridades mencionadas nos parágrafos (iii) a (vi);

“Previsto” significa o que fica previsto nos regulamentos preparados pelo Ministro;

O termo “Regulamentos” significa regulamentos preparados pelo Ministro;

O termo “Regimento Interno”, relativamente ao Parlamento, inclui quaisquer outras e relevantes resoluções, práticas e quaisquer outros procedimentos do Parlamento, e

O termo “Empresa Pública” reveste-se do significado que lhe é conferido na secção { *Empresas Públicas: interpretação* }.

Índice de termos definidos

8. A tabela *infra* insere as expressões definidas nesta Lei.

¹⁵ Nota de Redacção: Esta definição estabelece a mais abrangente das classes de entidades que se espere ser requerido que sejam incluídas; cada uma das jurisdições, porém, tem de considerar se componentes específicos tenham de ser omitidos ou modificados no contexto da própria jurisdição, se devem ser excluídas corporações estatutárias às quais não sejam atribuídas responsabilidades financeiras, ou por quaisquer outras razões.

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

<i>Expressão</i>	<i>Disposições e respeitantes definições</i>
Contabilista Geral	Secção { <i>Contabilista Geral</i> }
Contabilista	Secção { <i>Designação de Contabilistas</i> }
Regulamentos Contabilísticos	Secção { <i>Regulamentos Contabilísticos</i> }
Auditoria	Secção 7
Auditor Geral	Secção { <i>Auditor Geral</i> }
Banco Central	Secção 7
Fundo Consolidado	Secção 7
País	Secção 7
Criptomoeda	Secção { <i>Definição: Criptomoeda</i> }
Comissão de Gestão da Dívida	Secção { <i>Comissões de Gestão da Dívida</i> }
Estratégia de gestão da dívida	Secção { <i>Estratégia de gestão da dívida</i> }
Fundos de Doadores	Secção 7
Ministério das Finanças	Secção { <i>Ministério das Finanças</i> }
Secretário das Finanças	Secção { <i>Secretário das Finanças</i> }
Exercício financeiro	Secção { <i>Exercício financeiro anual</i> }
Diário ou Boletim da República	Secção 7
Governo	Secção 7
Reempréstimos do governo	Secção { <i>Reempréstimos</i> }
Garantias	Secção { <i>Garantias e indemnizações</i> }
Fluxos financeiros ilícitos	Secção 7
Lei	Secção 7
Autoridades Locais	Secção { <i>Autoridades Locais: Interpretação</i> }
O Ministro	Secção { <i>Ministro das Finanças</i> }
O Ministério	Secção 7
Gabinete Nacional de Auditoria (GNA)	Secção { <i>Gabinete Nacional de Auditoria</i> }.

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

<i>Expressão</i>	<i>Disposições e respeitantes definições</i>
CFCP	Secção { <i>Comissão de Fiscalização de Contas Públicas</i> }
Princípio de envolvimento parlamentar	Secção { <i>Princípio de envolvimento parlamentar</i> }
Potencial	Secção 7
Previsto	Secção 7
Autoridade Pública	Secção 7
Declaração de Dívida Pública	Secção { <i>Declaração de Dívida Pública</i> }
Princípios de gestão de finanças públicas	Secção { <i>Princípios de gestão de finanças públicas</i> }
Funcionário público	Secção { <i>Funcionário público</i> }
Regulamentos	Secção 7
Regulamentos de recursos contabilísticos	Secção { <i>Contas de Recursos: Preparação</i> }
Contas de recursos	Secção { <i>Contas de Recursos: Preparação</i> }
Conta de retenção	Secção 7
Títulos	Secção { <i>Títulos públicos</i> }
Fundos Especiais	Secção { <i>Fundos Especiais</i> }
Administração Estatal	Secção { <i>Administrações Estatais: Interpretação</i> }
Empresas Públicas	Secção { <i>Empresas Públicas: Definição</i> }
Conta Comercial	Secção 7
Contracção de Empréstimos não autorizados	Secção { <i>Contracção de Empréstimos não autorizados</i> }
Regulamentos de Transferências	Secção { <i>Transferências</i> }

PARTE 2**METAS E OBJECTIVOS****Finalidade da Lei**

9. A finalidade desta Lei é a de fomentar responsabilização, transparência, independência e contemporaneidade ao proporcionar processos eficientes e eficazes a serem seguidos relativamente —

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

- (a) a incrementos da receita pública;
- (b) a despesas de dinheiros públicos e de outros recursos públicos;
- (c) à contabilização de receitas e de despesas inerentes a dinheiros públicos, e
- (d) à supervisão parlamentar de recursos públicos.

Resultados mensuráveis

10.—(1) No exercício dos poderes que lhes são conferidos relativamente à gestão de finanças públicas, os funcionários da gestão de finanças públicas devem ter por objectivo —

- (a) a optimização de receitas e despesas públicas, e a prevenção de despesas não autorizadas;
- (b) contribuir para a prevenção de fluxos financeiros ilícitos;
- (c) melhorar a sustentabilidade, em abono de gerações futuras, e
- (d) tornar a responsabilização e a supervisão parlamentar o mais eficazes possível.

(2) O Ministro deve tornar operacional um sistema designado para se —

- (a) especificarem referências mensuráveis que sirvam para se avaliar o grau de sucesso dos resultados obtidos descritos na subsecção (1), e
- (b) assegurar que tais referências sirvam para se actualizar outras funções relativas à preparação de relatórios e de registos, ao abrigo desta Lei.

(3) Todas as referências relativas a esta secção podem (particularmente) assumir a forma de, ou serem incorporadas em, instruções ou orientações do Tesouro.

Princípios da gestão de finanças públicas

11.—(1) No contexto desta Lei “os princípios da gestão de finanças públicas” são os seguintes ¹⁶:

- (1) **O Princípio de Transparência:** Que prevê que as informações acerca do processo de gestão de finanças públicas devam ser disponibilizadas ao público de forma clara e atempada (incluindo a transparência fiscal).
- (2) **O Princípio de Responsabilização e de Participação:** Que prevê que—

¹⁶ Nota de Redacção: Estes princípios ficam integrados, por exemplo, no Inquérito Orçamental Aberto (parte da Iniciativa Orçamental Aberta da Parceria Orçamental Internacional - <https://www.internationalbudget.org/open-budget-survey/about> - acessível a partir de 5 de Maio de 2021; princípios esses que ficam também reflectidos na lei comum local – *vide*, por exemplo, o ponto 3 da Lei de Gestão de Finanças Públicas do Zimbabwe: “O objectivo desta Lei é o de assegurar transparência, reponsabilização, e a gestão sólida de receitas, despesas, activos e passivos de qualquer identidade especificada na secção 4(1)”. O Princípio de Responsabilização foi integrado por solicitação do Grupo de Trabalho Técnico do Fórum Parlamentar da SADC na preparação do projecto de Lei Modelo.

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

- (a) tanto ao governo como a outros organismos públicos caiba a respectiva responsabilização, no exercício das suas funções de gestão de finanças públicas, e
 - (b) deva haver oportunidades de ordem formal e significativa para o público em geral se envolver – incluindo de uma forma geral membros e representantes de grupos marginalizados e daqueles em maior desvantagem (tomando em consideração, muito em particular, a igualdade do género, a capacitação da mulher e as necessidades de pessoas portadoras de deficiência) – no processo da preparação do orçamento nacional e noutros aspectos da gestão de finanças públicas, em conformidade com os princípios de uma democracia participativa.
- (3) **O Princípio de Supervisão:** Que prevê que instituições de supervisão, como o Parlamento, o Gabinete Nacional de Auditoria e outros organismos com funções regulatórias relativamente às finanças públicas devam reunir recursos, poderes e processos para dessa forma proporcionarem uma supervisão eficaz e independente da gestão de finanças públicas por parte do governo.
- (4) **O Princípio de Responsabilidade:** Que prevê que tanto funcionários públicos, como organismos que no interesse do público exerçam funções relacionadas com a gestão de finanças públicas, devem atender à sua própria responsabilidade no exercício de tais funções.
- (5) **O Princípio de Sustentabilidade:** Que prevê que o Governo e outros organismos públicos devam ter como objectivo a contribuição e a protecção da estabilidade financeira do Estado.

(2) Qualquer autoridade pública com funções subadjacentes, ou em virtude do que esta Lei preveja (incluindo funções relativas à emissão e manutenção de regulamentações e de orientações) deve tomar em consideração os princípios de gestão de finanças públicas no exercício dessas suas funções.

Valores

12.—(1) No contexto desta Lei “os valores da gestão de finanças públicas são —

- (a) a integridade;
- (b) a independência e a imparcialidade;
- (c) a equidade;
- (d) o profissionalismo, e
- (e) a transparência, a responsabilização e a capacidade de resposta.

(2) Funcionário de autoridade pública que exerça funções subadjacentes, ou em virtude desta Lei, deve ter por objectivo demonstrar o cumprimento de valores da gestão de finanças públicas no desempenho das suas funções.

Constituição

13. As disposições desta Lei devem ser aplicadas e sujeitas às disposições de [secções relevantes] da Constituição, e em conformidade com as mesmas.

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

PARTE 3**AUTORIDADES***Ministro e Secretário***Ministro das Finanças**

14.— (1) No texto desta Lei “o Ministro” significa o Ministro responsável pela pasta das Finanças.

(2) O Ministro desempenha funções conferidas por esta Lei (e por qualquer outra lei).

Secretário das Finanças¹⁷

15.— (1) O Secretário Permanente do Ministério das Finanças, ou qualquer outro funcionário com funções supervisoras designado por escrito pelo Conselho de Ministros desempenha as funções de Secretário das Finanças para efeitos da presente Lei.

(2) O Secretário das Finanças desempenha —

- (a) as funções gerais estipuladas na secção {*Secretário das Finanças: Funções gerais*}, e
- (b) as funções específicas que lhe são conferidas por esta Lei, ou em virtude de outras disposições desta Lei.

Secretário das Finanças: Funções gerais¹⁸

16.—(1) O Secretário das Finanças é —

- (a) o Director do Controlo Governamental respeitante a assuntos de ordem financeira, e
- (b) o Contabilista Chefe do governo perante o qual todas as outras repartições de contabilidade são responsáveis e responsabilizadas.

(2) Muito em particular, o Secretário das Finanças é responsável pela —

- (a) gestão da folha de pagamentos do governo e de outros pagamentos;
- (b) gestão do Fundo Consolidado (incluindo a supervisão da disponibilização de fundos);
- (c) supervisão da abertura, manutenção e encerramento de unidades contabilísticas em Ministérios e outras autoridades públicas;
- (d) supervisão de sistemas de informação de gestão financeira em Ministérios e outras autoridades públicas;

¹⁷ Nota de Redacção: Esta disposição é omitida ou modificada onde houver disposição equivalente ou alternativa prevista na Constituição.

¹⁸ Nota de Redacção: Esta disposição é omitida ou modificada onde houver disposição equivalente ou alternativa prevista na Constituição.

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

- (e) fiscalização da promulgação, adopção e implementação de um ou mais manuais de finanças do Governo;
 - (f) autoridade emissora em nome do Ministério das Finanças para disponibilização de fundos públicos;
 - (g) preparação e gestão de demonstrações consolidadas anuais de activos e passivos, tal como disposto nesta Lei;
 - (h) supervisão da preparação de contas de apropriação anual, tal como disposto nesta Lei;
 - (i) compilação e publicação de dados estatísticos financeiros em conformidade com normas internacionais;
 - (j) implementação de recomendações da Comissão de Fiscalização de Contas Públicas;
 - (k) orientação e conselhos prestados sobre gestão financeira;
 - (l) instauração de acções disciplinares, onde for aplicável, contra funcionários de autoridades públicas cujos actos tenham constituído infracção a esta Lei, e
 - (m) formulação e implementação de controlo eficaz, gestão de risco e sistemas de governação de organismos públicos.
- (3) O Ministro, pela via de regulamentações, pode confirmar funções adicionais de natureza geral a serem conferidas ao Secretário das Finanças.
- (4) O Ministro pode requerer que o Secretário das Finanças desempenhe funções adicionais relativamente à gestão de finanças públicas.

Inspeções

- 17.—(1) O Secretário das Finanças deve inspeccionar processos de finanças públicas em Ministérios e outros organismos públicos.
- (2) Para efeitos do desempenho das suas funções de inspeção, ao abrigo da subsecção (1), o Secretário das Finanças pode —
- (a) inspeccionar e fazer cópias de informações mantidas por qualquer Ministério ou outro organismo público;
 - (b) entrevistar funcionários públicos, e outras autoridades públicas;
 - (c) tomar medidas de execução apropriadas quanto a situações em que um funcionário governamental ou de qualquer outra autoridade pública não colabore com pedidos ou requisitos impostos no cumprimento da função de inspeção;
 - (d) proibir um funcionário governamental ou de qualquer outra autoridade pública de desempenhar certas funções devido ao não cumprimento de disposições específicas desta Lei, ou ao abrigo da própria Lei;

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

- (e) impor restrições ou condições relativamente ao desempenho de funções específicas por parte de um funcionário governamental ou de qualquer outra autoridade pública, para assegurar o cumprimento de disposições específicas desta Lei, ou ao abrigo da própria Lei, e
 - (f) proporcionar o desempenho de funções por parte de pessoas que não aquelas especificadas nesta Lei, ou abrigo desta Lei, em consequência de proibição, restrição ou condição imposta ao abrigo dos parágrafos (d) ou (e).
- (3) Na subsecção (2)(a) “informações” inclui contas, documentação, livros e outros registos, quer electrónicos ou de qualquer outra forma.
- (4) Ao abrigo desta secção podem ser conferidos poderes a qualquer funcionário autorizado para tal pelo Secretário das Finanças.
- (5) O Ministro —
- (a) deve preparar regulamentos acerca do exercício de funções ao abrigo desta secção, e
 - (b) pode emitir orientações acerca do exercício de funções ao abrigo desta secção (as quais o Secretário das Finanças e outras autoridades públicas têm de tomar em consideração).

Ministério

Ministério das Finanças

- 18.—(1) No contexto desta Lei “Ministério das Finanças” significa o [Ministério das Finanças] ¹⁹.
- (2) O Ministério das Finanças desempenha as funções que lhe são conferidas por esta Lei (ou qualquer outra lei).
- (3) As funções conferidas por esta Lei ao Ministério das Finanças podem ser desempenhadas —
- (a) pelo Ministro, ou
 - (b) por qualquer funcionário (incluindo um funcionário de qualquer Ministério, exceptuando do próprio Ministério das Finanças) autorizado por escrito pelo Ministro ou pelo Secretário em nome do Ministério das Finanças.

Funções gerais

- 19.—(1) O Ministério das Finanças é responsável —
- (a) pelo desempenho de funções conferidas por esta Lei ou qualquer outra lei, e
 - (b) pelo desempenho da supervisão geral de directrizes e medidas governamentais respeitantes:
 - (i) às finanças públicas;

¹⁹ Nota de Redacção: Em certas jurisdições este será o Tesouro Nacional; em certos Estados-Membros fica já previsto na Constituição ou noutras leis nacionais o estabelecimento e o desempenho de funções do Tesouro Nacional / Ministério das Finanças, em cujo caso esta Lei Modelo tenha de ser ajustada de forma apropriada nesses referidos Estados-Membros.

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

(ii) à política fiscal e macroeconómica;

(iii) ao orçamento de Estado;

(iv) à gestão de risco, e

(v) ao investimento público

(2) Muito em particular, o Ministério das Finanças é responsável —

- (a) pela promoção e coordenação da política nacional fiscal e macroeconómica do governo;
- (b) pela gestão de fundos públicos em conformidade com o espírito e letra desta Lei (e de qualquer outra e relevante lei);
- (c) pela supervisão e gestão de todo o processo de preparação do orçamento nacional;
- (d) pela gestão e avaliação do orçamento nacional e de outras matérias relacionadas com o orçamento nacional;
- (e) pela monitorização e implementação, da parte doutros Ministérios, de medidas previstas na documentação orçamental para o ano durante cada um dos exercícios financeiros;
- (f) pela gestão do Fundo Consolidado (incluindo a, sem que fique limitada à, supervisão da transferência de dinheiros para e do Fundo) em conformidade com esta Lei (ou qualquer outra e relevante lei);
- (g) pela promoção e execução de princípios de gestão financeira e, particularmente, pela facilitação de uma gestão transparente e eficaz de receitas, despesas, activos e passivos do governo e de outras autoridades públicas;
- (h) pela gestão e monitorização da dívida pública em conformidade com esta Lei (ou qualquer outra e relevante lei);
- (i) pela gestão e monitorização de riscos relativamente a finanças públicas;
- (j) pela promoção de boa governação financeira no governo e em autoridades públicas;
- (k) pelo aconselhamento prestado ao governo e outras autoridades públicas acerca da gestão financeira;
- (l) pela formulação, coordenação, monitorização e avaliação da política relacionada com investimentos públicos;
- (m) pela supervisão e monitorização de sistemas de gestão financeira no seio do governo e doutras autoridades públicas, e
- (n) pela resposta coordenada, ou respostas coordenadas, a relatórios da Comissão de Fiscalização de Contas Públicas.

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

(3) O Ministro pode, pela via de regulamentação, confirmar funções adicionais de natureza geral a serem desempenhadas pelo Ministério das Finanças.

Consentimento do Ministério

20. O Ministro pode formular e aplicar regulamentos sobre a forma como o consentimento do Ministério das Finanças é —

- (a) aplicado;
- (b) concedido, e
- (c) registado.

Contabilistas

Designação de contabilista

21.—(1) O contabilista de cada Ministério é o funcionário designado pelo Conselho de Ministros para desempenhar, relativamente ao próprio Ministério, as funções conferidas a contabilistas por esta Lei.

(2) Caso haja falta de designação específica, ao abrigo da subsecção (1), o contabilista de cada Ministério é —

- (a) o Secretário Permanente, ou
- (b) outro funcionário designado pelo Secretário Permanente.

(3) O contabilista de cada autoridade pública, aparte a de um Ministério, é —

- (a) o Director Executivo, ou
- (b) outro funcionário designado para o cargo pela própria autoridade em questão.

(4) A subsecção (3) fica sujeita à disposição de qualquer outra lei que relativamente a uma autoridade pública estabeleça, ou doutra forma determine ou preveja, a determinação do contabilista da autoridade.

(5) O Ministro pode formular e aplicar regulamentos acerca da designação de contabilistas.

Funções gerais

22.—(1) O contabilista de um Ministério, agindo segundo as instruções do relevante Ministro, é responsável por todo o controlo e contabilização dos recursos do Ministério.

(2) O contabilista de um Ministério deve respeitar e cumprir com —

- (a) todas as relevantes disposições desta Lei e as de qualquer outra lei, e
- (b) todas as instruções emanadas do Contabilista Geral ou do Secretário das Finanças (sujeito ao parágrafo (a)).

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

(3) O contabilista de um Ministério deve estabelecer no Ministério sistemas de governação e de gestão financeira adequados, a fim de assegurar que —

- (a) o Ministério aplique os princípios de gestão financeira de fundos públicos;
- (b) os funcionários do Ministério demonstrem que respeitam e aplicam valores de gestão financeira de fundos públicos;
- (c) o Ministério respeite e aplique as normas exigidas pelo Parlamento;
- (d) o Ministério funcione no âmbito do quadro financeiro mais abrangente determinado pelo Ministério das Finanças;
- (e) sejam mantidos sistemas eficientes, eficazes e transparentes de gestão financeira e de risco, e de controlo interno;
- (f) sejam utilizados e aplicados recursos de forma eficiente, eficaz, económica e transparente;
- (g) sejam mantidos registos financeiros completos em conformidade com quaisquer orientações emanadas do Ministério das Finanças;
- (h) sejam cumpridas na íntegra todas as obrigações respeitantes à tributação, taxas, direitos, contribuições de pensões e auditorias;
- (i) sejam resolvidas e liquidadas todas as obrigações contratuais e outras obrigações de ordem financeira, de acordo com qualquer e relevante lei e em conformidade com qualquer orientação emanada do Ministério das Finanças;
- (j) dinheiros devidos ao Ministério sejam coletados eficiente e eficazmente;
- (k) o Ministério evite, tanto quanto possível, despesas não autorizadas, irregulares, inúteis e supérfluas, e perdas resultantes de condutas de ordem criminosa,
- (l) qualquer tipo de actividade descrita no parágrafo (k) seja comunicado sem demora, por escrito, ao Ministério das Finanças, incluindo todos os dados em conformidade com quaisquer orientações previstas pelo Ministério das Finanças;
- (m) funcionários que não respeitem esta Lei ou que de outra forma utilizem indevidamente fundos públicos sejam sujeitos a acção disciplinar concreta ou, quando apropriado for, a um processo-crime; e
- (n) seja levada a cabo gestão eficiente, eficaz e económica do capital circulante.

(4) No desempenho das suas obrigações previstas na subsecção (3)(c), sujeito a, ou de acordo com, qualquer outra e relevante lei, o contabilista deve muito em particular tomar todas as medidas razoáveis para a implementação das recomendações avançadas pela Comissão de Fiscalização de Contas Públicas

- (a) o mais eficazmente possível, e
- (b) sem demora.

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

- (5) Esta secção aplica-se a contabilistas de autoridades públicas, exceptuando Ministérios, e —
- (a) qualquer referência ao Ministro relevante constitui referência à chefia da autoridade;
 - (b) referências ao Ministério são referências à autoridade (mas quaisquer referências ao Ministério das Finanças mantêm o mesmo estatuto), e
 - (c) o Ministro pode, pela via da regulamentação, modificar a aplicação desta secção relativamente a contabilistas de autoridades públicas, exceptuando Ministérios.

Auditoria Interna

23.—(1) O contabilista de uma autoridade pública é responsável pela implementação de disposições respeitantes à auditoria interna.

(2) No exercício das suas funções relativamente à auditoria interna o contabilista tem também por desígnio relevar e proteger os valores organizacionais da respectiva autoridade pública ao oferecer a garantia, assessoria e visão, tanto objectivas como relativas à consideração de quaisquer riscos.

(3) Nesta secção “auditoria interna” significa uma actividade assessora independente e objectiva, com o fito de se —

- (a) acrescentar valor e melhorar operações da autoridade pública, e
- (b) ajudar a autoridade pública a concretizar os seus objectivos ao ser adoptada uma abordagem sistemática e disciplinada tendo em vista avaliar e melhorar o grau de eficácia dos processos de gestão de risco, controlo e governação.

(4) Muito em particular, um sistema de auditoria interna deve ser formulado para—

- (a) demonstrar integridade
- (b) demonstrar competência e os devidos cuidados profissionais;
- (c) manter objectividade e independência de indevidas influências;
- (d) coadunar-se com estratégias, objectivos e riscos enfrentados pela autoridade pública;
- (e) posicionar-se de forma apropriada e ser dotado de recursos adequados;
- (f) demonstrar qualidade e melhoramento em continuidade;
- (g) comunicar de forma eficaz;
- (h) oferecer garantias com base em risco;
- (i) ser criterioso, proactivo e focado no futuro, e
- (j) promover o aperfeiçoamento organizacional.

(5) Segundo os trâmites desta secção, os auditores internos, no exercício das suas funções, devem—

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

- (a) demonstrar o mais elevado grau de objectividade profissional na recolha, avaliação e comunicação de informações acerca de actividades ou processos sob análise ;
 - (b) efectuar uma avaliação equilibrada das mais relevantes circunstâncias sem serem necessaria e indevidamente influenciados;
 - (c) evitar a participação em qualquer actividade ou relacionamento que possa prejudicar ou que se presuma poder prejudicar a sua imparcialidade;
 - (d) divulgar todos os factos materiais do seu conhecimento que, caso não tenham sido ainda divulgados, possam causar uma certa distorção ao processo informativo respeitante às actividades sob análise;
 - (e) respeitar o valor e a posse de informações recebidas, e não divulgar informações a que tenham acesso sem a devida autorização, a não ser que se dê o caso de haver obrigação jurídica ou profissional nesse mesmo sentido, e
 - (f) ser prudentes na utilização e na protecção de informações adquiridas no exercício das suas funções.
- (6) O contabilista pode adoptar e divulgar no seio da própria autoridade pública uma carta de auditoria interna que—
- (a) defina o objectivo, autoridade e responsabilidade da actividade de auditoria interna;
 - (b) estabeleça o posicionamento da actividade da auditoria interna da respectiva autoridade pública, incluindo a natureza das relações da prestação de informações do contabilista no seio da mesma autoridade pública;
 - (c) autorize o acesso a registos, ao pessoal e a propriedades físicas de relevância para o desempenho das actividades de auditoria, e
 - (d) defina o âmbito das actividades de auditoria interna.
- (7) O Ministro pode formular regulamentos sobre auditoria interna em autoridades públicas (incluindo cartas de auditoria interna).
- (8) O Secretário das Finanças, ao abrigo do regulamento que a subsecção (7) prevê, pode levar a cabo auditorias internas em autoridades públicas (incluindo cartas de auditoria interna).
- (9) O Ministro, ao formular regulamentos acerca de auditorias internas, e o Secretário das Finanças, ao fazer preparativos para uma auditoria interna, devem tomar em linha de conta—
- (a) ser elemento-chave de boa governação e de relevância manter-se um serviço de auditoria interna profissional, independente e objectivo, e
 - (a) quaisquer e mais relevantes Normas Internacionais para a Prática Profissional de Auditoria Interna.

Contabilista Geral

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

Contabilista Geral

24.—(1) O Contabilista Geral é nomeado em conformidade com as prerrogativas formuladas pelo Secretário das Finanças.

(2) O Contabilista Geral usufrui de funções respeitantes a contas de autoridades públicas segundo aquelas atribuídas ao seu cargo—

(a) de acordo com ou em virtude de uma disposição desta Lei, ou

(b) por directiva emitida por escrito pelo Ministro ou pelo Secretário das Finanças.

(3) Sem prejuízo para a generalidade da subsecção (2), o Contabilista Geral deve prestar assistência ao Secretário das Finanças no desempenho das funções previstas nesta Lei relativamente às contas de autoridades públicas.

Auditor Geral

Auditor Geral

25. . Secções {*Auditor Geral ...*} prevêm as funções de Auditor Geral.

PARTE 4

FUNDOS PÚBLICOS

Fundo Consolidado

O Fundo

26. —(1) O governo mantém conta aberta junto do Banco Central designada de Fundo Consolidado (sujeito à subsecção (2)).

(2) O Ministro pode, pela via da regulamentação, providenciar de forma a que a instituição bancária onde a conta do Fundo Consolidado é mantida seja outra, e não o Banco Central.

Pagamentos efectuados no Fundo Consolidado

27. —(1) O pagamento a qualquer autoridade pública deve ser feito efectuado no Fundo Consolidado.

(2) A subsecção (1) fica sujeita —

(a) à secção {Apropriações para assistência}, e

(b) quaisquer outras disposições desta Lei ou de qualquer outra lei que permita a retenção de pagamentos recebidos, para desígnios específicos.

(3) O Ministro pode preparar regulamentos sobre pagamentos efectuados no Fundo Consolidado.

Pagamentos a partir do Fundo Consolidado

28. (1) As despesas de autoridades públicas devem ser pagas a partir do Fundo Consolidado.

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

(2) A subsecção (1) fica sujeita —

- (a) aos regulamentos que integram esta secção, e
- (b) a qualquer disposição desta Lei ou de qualquer outra lei que preveja o pagamento de despesas especificadas a partir de qualquer outra fonte.

(3) Não podem ser estabelecidas disposições pelas quais sejam impostos custos ao Fundo Consolidado sem o consentimento do Ministério das Finanças (quer seja, ou não, requerida aprovação do Parlamento através de processos de fornecimentos ou de legislação para o efeito).

(4) O Ministro pode preparar regulamentos —

- (a) prevendo excepções à subsecção (1) que se podem revestir de um carácter geral ou específico, e absolute, excepções essas que também podem ou não ser sujeitas a condições sobre montantes previstas;
- (b) sobre pagamentos efectuados a partir do Fundo Consolidado.

Pagamentos efectuados por engano

29. —(1) Esta secção aplica-se onde pagamentos—

- (a) sejam efectuados no Fundo Consolidado, e
- (b) não deva haver, ou não tenha havido, a necessidade de terem sido efectuados no Fundo.

(2) Podem ser efectuados pagamentos a partir do Fundo, de acordo com esta secção.

(3) O Auditor Geral pode garantir um crédito contra o Fundo Consolidado, ao receber um requerimento para o efeito da parte do Ministério das Finanças.

(4) Qualquer pagamento efectuado ao abrigo desta secção deve ser registado no diário contabilístico do Fundo Consolidado.

Outras Contas

Contas de retenção

30. —(1) O contabilista de um Ministério ou de outra autoridade pública pode manter uma conta aberta (uma “conta de retenção”) junto do Banco Central ou junto de qualquer outro Banco com o desígnio de ali serem depositados fundos e de se custearem despesas.

(2) O Ministro pode preparar regulamentos para contas de retenção mantidas por Ministérios; tais regulamentos devem, muito particularmente —

- (a) especificar as circunstâncias e a finalidade pelas quais possam, ou não, ser mantidas contas de retenção;
- (b) impor condições contabilísticas e outras respeitantes à existência de uma conta de retenção;

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

- (c) impor limitações, ou não, (respeitantes a montantes, finalidade) sobre a existência de contas de retenção;
- (d) requerer a preparação de relatórios sobre contas de retenção.

(3) Ao formular os regulamentos integrados nesta secção, o Ministro, ao abrigo desta secção, deve levar em linha de conta a importância de se evitar que as contas de retenção diluam ou venham a prejudicar as disposições inerentes à implementação dos princípios que regem a gestão de finanças públicas.

(4) O Ministro pode preparar regulamentos sobre contas de retenção mantidas por autoridades públicas, que não Ministérios, nas quais fiquem previstas as disposições de qualquer tipo especificadas na subsecção (2).

Contas comerciais

31. — (1) O Ministro pode preparar regulamentos que permitam a existência de contas comerciais, por parte de Ministérios ou de outras autoridades públicas, respeitantes ao aprovisionamento de bens e serviços.

(2) Os regulamentos podem muito em particular —

- (a) especificar o género de aprovisionamento de bens e serviços, segundo o qual as respectivas contas comerciais podem, ou não, ser mantidas;
- (b) prever a transferência de dinheiros entre contas comerciais e o Fundo Consolidado;
- (c) prever a contabilidade a ser aplicada a contas comerciais;
- (d) prever permitir, proibir ou restringir a contracção de empréstimos respeitantes a contas comerciais;
- (e) impor condições específicas relativamente à existência de uma conta comercial.

(3) Ao formular os regulamentos previstos nesta secção, o Ministro deve levar em linha de conta a importância de se evitar que as contas comerciais diluam ou venham a prejudicar as disposições inerentes à implementação dos princípios que regem a gestão de finanças públicas.

Conta de Serviço de Dívida

32. (1) O Ministro pode fazer preparativos para que haja uma conta para o serviço da dívida do Estado, de acordo com a secção {*Dívida pública: conta do serviço*}.

(2) Ao tomar as devidas providências integradas nesta secção, o Ministro deve tomar em linha de conta a importância de se evitar que a conta de serviço de dívida dilua ou venha a prejudicar a implementação dos princípios que regem a gestão de finanças públicas.

Fundos Especiais

33.—(1) O Ministro pode tomar providências para que fundos especiais de receita acumulem proventos derivados de fontes especificadas para efeitos de assuntos tanto restritos como também especificados.

(2) O Ministro pode também formular regulamentos sobre—

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

- (a) a abertura e manutenção de fundos especiais;
 - (b) a gestão de fundos especiais para finalidades especificadas nesta Lei.
- (3) As disposições e os regulamentos que integram esta secção podem correlacionar-se com—
- (a) fundos especiais de uma forma geral, ou
 - (b) um ou mais fundos especiais especificados.
- (4) Ao formular disposições ou regulamentos acerca de fundos especiais, o Ministro deve tomar em consideração—
- (a) a necessidade da utilização de fundos especiais para se manter e demonstrar haver tanto responsabilização como transparência no rastreio de entradas e saídas de caixa para fins especiais, e
 - (b) a importância de se evitar que fundos especiais diluam ou venham a prejudicar a implementação dos princípios que regem a gestão de finanças públicas.
- (5) Nesta secção quaisquer referências a proventos e ao numerário incluem (sem prejuízo para a generalidade destes termos) referências a fundos de doadores.

Diversos

Contas Bancárias

34. O Secretário das Finanças pode tomar providências no sentido da abertura e manutenção de contas bancárias de autoridades públicas para fins que se coadunem com, e fiquem sujeitos aos regulamentos segundo as disposições desta Lei.

Ofertas ao Estado

35. —(1) Esta secção aplica-se a situação onde haja pessoa que proponha fazer uma oferta ao Estado.
- (2) Na subsecção (1) “oferta” inclui dinheiros e qualquer outra forma de propriedade.
- (3) Qualquer Ministro (exceptuando o Ministro das Finanças) ou qualquer outra autoridade pública não pode aceitar uma oferta ao Estado, sem autorização do Ministério das Finanças.
- (4) A subsecção (3) não se aplica a ofertas de qualquer espécie prevista.
- (5) Os regulamentos integrados na subsecção (2) podem prever tomar-se em conta ofertas por referência ao seu valor, ou de acordo com qualquer outro critério.

PARTE 5

FORNECIMENTOS E APROPRIAÇÕES

Aplicação de montantes emitidos

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

36. —(1) Esta secção aplica-se a casos onde a Lei sobre o Fundo Consolidado ou a Lei sobre Apropriações autorize um montante a ser —

- (a) transferido do Fundo Consolidado, e
- (b) aplicado em abono de especificado exercício financeiro.

(2) Todo e qualquer montante emitido de acordo com a referida Lei deve ser aplicado no sentido do serviço respeitante a esse exercício financeiro.

Apropriação para assistência

37. —(1) O Ministério das Finanças pode, sujeito a qualquer e relevante limite imposto pela Lei sobre Apropriação, decidir pela aplicação de recursos na qualidade de apropriação em auxílio/ajuda/assistência autorizada pelo Parlamento para efeitos do serviço de particular exercício financeiro.

(2) Uma apropriação no sentido de assistência pode ser levada a cabo respeitante, particularmente —

- (a) a fundos de doadores de organizações internacionais;
- (b) a assistência de governo a governo, e
- (c) a outros fundos derivados de recursos externos que, para o Ministério das Finanças, pareçam ser apropriados para o processamento em termos de apropriações para assistência.

(3) Quaisquer intruções formuladas ao abrigo da subsecção (1) devem ser —

- (a) lavradas em minutas, e
- (b) levadas à apreciação do Parlamento.

(4) As subsecções (5) e (6) aplicam-se onde haja dinheiros recebidos em relação a uma ligação com a apropriação para assistência que tenha sido, ou se espera que venha a ser, aplicada ao abrigo da subsecção (1).

(5) Onde haja dinheiros recebidos durante o exercício financeiro em serviço do qual a apropriação para assistência seja autorizada —

- (a) a apropriação para assistência reúne autoridade para que tais dinheiros sejam utilizados em conformidade com as instruções do Ministério das Finanças, e
- (b) na medida em que não seja utilizada para esse fim, tem de ser paga no Fundo Consolidado.

(6) Onde haja dinheiros recebidos durante um exercício financeiro que não aquele para o serviço do qual a apropriação para assistência seja, ou venha a ser autorizada, tais dinheiros são —

- (a) retidos e aplicados como utilização de recursos autorizados pela Lei sobre Apropriação para o serviço do exercício financeiro em que os referidos dinheiros tenham sido recebidos, ou sido
- (b) pagos no Fundo Consolidado.

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

(7) Fundos de apropriação para assistência devem ser considerados como fazendo parte do Fundo Consolidado, em conformidade com, ou sujeitos a quaisquer excepções previstas em, regulamentos preparados e aplicados pelo Ministro sobre o tratamento de apropriações para assistência fazendo parte do Fundo Consolidado.

(8) O Ministro pode formular e aplicar regulamentos sobre a forma como se deva proceder para —

- (a) a identificação da elegibilidade de fundos para a apropriação para assistência;
- (b) se proceder a registos e se levar em conta apropriações para assistência, e
- (c) acesso a, e desembolso de, fundos de apropriação para assistência.

PARTE 6

CONTROLO PARLAMENTAR

Introdução

Visão geral

38. —(1) Esta Parte contém disposições sobre o controlo parlamentar do processo de gestão de finanças públicas.

(2) Esta Parte complementa as disposições sobre o controlo parlamentar integradas noutras disposições desta Lei (incluindo as disposições acerca do processo orçamental na Parte 7).

Princípio de envolvimento parlamentar

39. —(1) O "princípio de envolvimento parlamentar" é o princípio de que o Parlamento deve utilizar toda a gama de mecanismos à sua disposição para efeitos de supervisão e controlo do processo de gestão de finanças públicas.

(2) Os mecanismos referidos na subsecção (1) incluem, nomeadamente—

- (a) audições e inquéritos das comissões (incluindo comissões que incluam, ou sejam aconselhadas por especialistas externos);
- (b) perguntas e debates em sessão plenária;
- (c) perguntas escritas e orais; e
- (d) declarações ministeriais.

(3) O Parlamento, e qualquer comissão do Parlamento, podem, de acordo com o Regimento Interno—

- (a) criar subcomissões e levantar inquéritos, incluindo subcomissões e inquéritos com especialistas externos e aconselhamentos especializados;
- (b) exigir a qualquer autoridade pública que prepare e apresente planos de trabalho e relatórios de execução;

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

- (c) exigir que o Auditor Geral ou outros organismos de auditoria preparem e apresentem relatórios sobre irregularidades financeiras reais ou alegadas;
 - (d) exigir às autoridades públicas que revelem compromissos assumidos;
 - (e) exigir a presença de testemunhas e o respectivo depoimento, ou a apresentação de informações ou documentos;
 - (f) utilizar sistemas electrónicos para a identificação e comunicação de irregularidades financeiras;
 - (g) avaliar e dar informações sobre programas e políticas.
- (4) No exercício das suas funções, no âmbito desta Lei, ou em relação às matérias sobre as quais tal esteja previsto na Lei, o princípio do envolvimento parlamentar deve ser aplicado pelo—
- (a) Ministro;
 - (b) Auditor Geral; e
 - (c) Presidente do Parlamento.

Auditor Geral

Nomeação²⁰

- 40.—(1) O Auditor Geral é nomeado por uma Comissão funcionando independentemente do Governot²¹.
- (2) Os membros da Comissão independente são nomeados de acordo com as disposições que forem—
- (a) aprovadas pelo Presidente da Assembleia (após consultas com o Chefe da Bancada do Partido Governante no Parlamento e o Líder da Oposição), e
 - (b) designadas por forma a ficar em conformidade com as melhores práticas internacionais para a independência do Auditor Geral²².
- (3) Ao efectivar as devidas disposições relativas à nomeação do Auditor Geral, a Comissão pode consultar (sem prejuízo para o requisito de que a Comissão funcione independentemente do Governo)—
- (a) o Presidente da Assembleia;
 - (b) o Chefe da Bancada do Partido Governante no Parlamento, e

²⁰ Nota de Redacção: Esta disposição deve ser omitida ou modificada quando a Constituição prevê a nomeação do Auditor Geral.

²¹ Nota de Redacção: A jurisdição que integra a Comissão Permanente de Funcionalismo Público pode preferir que esta função seja atribuída a essa Comissão.

²² Nota de Redacção: A prática internacional a este respeito fica particularmente reflectida na Declaração de Independência de Lima inerente às Orientações das Instituições Supremas de Auditoria sobre Preceitos de Auditoria publicadas pela Organização Internacional das Instituições Supremas de Auditoria (INTOSAI), bem como na Declaração INTOSAI do México.

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

- (c) o Líder da Oposição.
- (4) A Comissão pode, muito em particular, formular regulamentos acerca de—
- (a) qualificações e desqualificações para a nomeação de Auditor Geral;
 - (b) altura em que se dá a nomeação e duração do mandato;
 - (c) nomeação de pessoal para o Gabinete do Auditor Geral;
 - (d) a disponibilização de outros recursos para o Gabinete do Auditor Geral,e
 - (e) a exoneração do Auditor General.
- (5) A disposição da subsecção (4)(e) pode não prever a exoneração do Auditor Geral sem que haja resolução do Parlamento nesse sentido.

Estatuto

41. Ministros e outras autoridades públicas devem actuar sempre de forma que reconheça e respeite o estatuto de Auditor Geral na qualidade de funcionário que é—
- (a) nomeado para ser responsabilizado perante o Parlamento, e
 - (b) independente do Governo.

Funções

42. O Auditor Geral deve desempenhar as funções atribuídas ao cargo pela presente Lei e por qualquer outra lei.

Práticas e Procedimentos

43. (1) O Auditor Geral deve regulamentar as práticas e procedimentos do seu cargo.
- (2) O Auditor Geral pode formular regulamentos sobre—
- (a) os processos e regras a aplicar na definição do âmbito de processos levados a cabo pelo Auditor Geral;
 - (b) a prestação de informações ao Auditor Geral;
 - (c) a elaboração de relatórios pelo Auditor Geral e respectiva apresentação ao Governo;
 - (d) a elaboração de relatórios pelo Auditor Geral e respectiva apresentação ao Parlamento;
 - (e) o exercício de funções pelo Auditor Geral em relação a autoridades públicas não governamentais.

A disposição que consta na subsecção (2)(e) não pode estipular que o Auditor Geral exerça funções relativamente a qualquer autoridade pública não governamental sem o consentimento dessa autoridade

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

(sem prejuízo de qualquer outra lei que preveja que o Auditor Geral deva agir em relação a tal autoridade).

Acesso à informação

44. —(1) Esta secção é aplicável para análise, pelo Auditor Geral, das contas de algum Ministério ou outra autoridade pública.

(2) O Auditor Geral tem direito a acesso, em qualquer altura razoável, a qualquer documento ou informação relacionada com as contas do Ministério ou da autoridade.

(3) Qualquer pessoa que possua ou tenha controlo sobre qualquer desses documentos ou informações deve prestar ao Auditor Geral todo o apoio, informações ou explicações necessárias.

Auditorias

45. —(1) Para além das funções específicas atribuídas por esta Lei ou de outra forma, o Auditor Geral tem o direito de proceder a uma auditoria das contas ou outros registos financeiros, ou assuntos de qualquer autoridade pública.

(2) O Auditor Geral deve apresentar ao Parlamento o relatório de qualquer auditoria ao abrigo da presente secção.

(3) O contabilista de qualquer autoridade pública, e qualquer um funcionário de autoridade pública, devem cooperar com quaisquer auditorias feitas no âmbito desta secção, em relação a essa autoridade.

(4) Constitui infracção se a pessoa não respeitar o espírito e a letra da subsecção (3).

(5) [*Sanções*²³]

*Gabinete Nacional de Auditoria***Gabinete Nacional de Auditoria**

46. —(1) Ao pessoal nomeado pelo Auditor Geral para prestar assistência ao desempenho das funções do próprio Auditor Geral cabe a designação de Gabinete Nacional de Auditoria ("GNA").

(2) O Auditor Geral (sujeito a regulamentos previstos pela Comissão independente ao abrigo da secção { }) pode elaborar regulamentos sobre—

- (a) a nomeação do pessoal do GNA;
- (b) termos e condições do serviço prestado pelo pessoal do GNA, e
- (c) os procedimentos inerentes ao GNA.

Funções

²³ Nota de Redacção: As sanções são definidas por cada jurisdição a fim de reflectirem a sua abordagem quanto a infracções comparáveis, e de acordo com o princípio de proporcionalidade e outros princípios fundamentais da política de justiça penal de cada jurisdição.

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

Função geral

47. A função geral do Auditor Geral é de assistir o Parlamento a fiscalizar a forma como as verbas públicas são utilizadas.

Relatório anual

48. —(1) Logo que seja razoavelmente viável após o final de cada exercício financeiro, o Auditor Geral deve—

- (a) examinar as contas públicas relativas a esse exercício apresentadas pelo Ministro ao Auditor Geral, de acordo com a secção { },
- (b) devolver as contas ao Ministro, juntamente com um certificado assinado pelo Auditor Geral indicando que as contas foram analisadas, e
- (c) apresentar à apreciação do Parlamento um relatório sobre a exactidão e adequação das contas certificadas.

(2) O Auditor Geral deve—

apresentar todos os relatórios que digam respeito a

- (a) a esta secção ao Parlamento, logo que seja razoavelmente viável, e
- (b) fazer publicar todos os relatórios que digam respeito a esta secção assim que for razoavelmente viável.

Auditorias e pareceres

49. —(1) O Auditor Geral pode fornecer ao Parlamento—

- (a) uma auditoria financeira das contas de todos os Ministérios e autoridades públicas;
- (b) um relatório sobre a relação custo-benefício.

(2) Em relação à auditoria financeira, o Auditor Geral deve certificar—

- (a) se as contas reflectem fielmente a situação financeira—
 - i. tendo em conta todos os eventos económicos relevantes, e
 - ii. aplicando correctamente as normas contabilísticas;
- (b) que no respeito ao estatuto de regularidade, se as despesas e responsabilidades incorridas sejam—
 - i. da competência de cada Ministério e outra autoridade pública relevante, e
 - ii. coerentes com as intenções do Parlamento.

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

- (3) O relatório sobre a relação custo-benefício deve avaliar a economia, a eficiência e a eficácia com que os recursos públicos têm sido utilizados em áreas específicas.
- (4) O contabilista de uma autoridade pública, e qualquer outro funcionário de uma autoridade pública, deve cooperar com qualquer auditoria ou com a preparação de relatório relativamente a esta secção que diga respeito à mesma autoridade.
- (5) Comete uma infracção qualquer pessoa que não respeite o espírito e a letra da subsecção (4).
- (6) [Sanções ²⁴]

Comissão de Fiscalização de Contas Públicas

Comissão de Fiscalização de Contas Públicas

50. —(1) Na presente Lei uma referência à Comissão de Fiscalização de Contas Públicas ("CFCP") é uma referência a qualquer Comissão parlamentar criada com termos de referência que incluem o desempenho das funções conferidas pela presente Lei à CFCP.
- (2) A filiação na CFCP deve ser determinada em conformidade com o Regimento Interno e outros procedimentos do Parlamento.
- (3) Os trabalhos da CFCP decorrem em conformidade com o Regimento Interno e outros procedimentos do Parlamento; e, em função dessa condição, a CFCP rege os seus próprios procedimentos e processos.
- (4) O Presidente do Parlamento deve tomar todas as medidas razoáveis para assegurar que o Regimento Interno e outros procedimentos do Parlamento permitam que a CFCP exerça controlo e fiscalização independentes e eficazes do Governo.
- (5) O Presidente deve ter como objectivo assegurar, designadamente, que a CFCP—
- (a) seja presidida por um Membro que não pertença ao mesmo partido dos Ministros;
 - (b) não seja dominada por Membros provenientes do mesmo partido dos Ministros;
 - (c) determine o seu próprio orçamento (sujeito à aprovação do Parlamento) e nomeie o seu próprio pessoal;
 - (d) mantenha um registo, que seja publicado, de interesses e orientações para a resolução de conflitos reais ou possíveis;
 - (e) inclua representação adequada de mulheres na sua composição;
 - (f) reflecta na sua composição a importância de outros aspectos de diversidade (incluindo a representação apropriada de pessoas portadoras de deficiência e a representação apropriada de pessoas marginalizadas e grupos em desvantagem na sua generalidade);
 - (g) inclua pessoas com conhecimentos na área financeira entre os seus membros ou pessoal; e

²⁴ Nota de Redacção: As sanções são definidas por cada jurisdição a fim de reflectirem a sua abordagem quanto a infracções comparáveis, e de acordo com o princípio de proporcionalidade e outros princípios fundamentais da política de justiça penal de cada jurisdição.

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

(h) seja constituída e dotada dos devidos recursos de modo a poder e a ser capaz de desempenhar as funções de—

- i. acompanhamento do grau de eficácia da gestão financeira do Governo;
- ii. identificação das deficiências e irregularidades em relação à gestão das finanças públicas;
- iii. monitorização e medidas de apoio à prevenção de fluxos financeiros ilícitos; e
- iv. acompanhamento e publicação do progresso relativo à superação de outras falhas e preocupações respeitantes à gestão das finanças públicas (incluindo a aplicação de disposições da Parte 11).

(6) As disposições desta Parte ficam sujeitas ao Regimento Interno e outros procedimentos do Parlamento relacionados com o funcionamento da CFCP.

(7) O Presidente deve tomar todas as medidas razoáveis no sentido de assegurar que—

- (a) o Governo seja informado sobre as melhores práticas internacionais relacionadas com o funcionamento das Comissões de Fiscalização de Contas Públicas, e
- (b) o Parlamento publique uma descrição das melhores práticas internacionais, e as implemente, relativamente à ligação e cooperação com as Comissões de Fiscalização de Contas Públicas.

Ligação com o Auditor Geral

51. —(1) O Auditor Geral é responsável pela apresentação de relatórios ao Parlamento através da CFCP (para além de ter que fazer a apresentação directa de um relatório segundo as disposições desta referida Parte).

(2) O Auditor Geral participa nas reuniões da Comissão de Fiscalização de Contas Públicas.

Relatórios do Auditor Geral

52. —(1) A CFCP deve analisar os relatórios do Auditor Geral, e publicar—

- (a) esses relatórios;
- (b) as respostas a esses relatórios.

(2) A CFCP deve considerar, nomeadamente, as recomendações e preocupações identificadas nos relatórios do Auditor Geral, com vista a—

- (a) acompanhar a implementação de recomendações e respostas às preocupações;
- (b) publicar relatórios de progresso sobre a implementação de recomendações e o grau de eficácia das medidas tomadas para dar resposta às preocupações; e
- (c) apresentar recomendações.

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

- (3) A CFCP pode igualmente dar início a investigações sobre as contas, ou qualquer aspecto das contas, de algum Ministério ou outra autoridade pública.
- (4) Qualquer Ministério ou outra autoridade pública deve cumprir qualquer exigência por parte da CFCP de apresentar as suas contas, ou qualquer parte das suas contas, ou documentos ou informações relativos às suas contas, ou a qualquer parte das suas contas, para efeitos do exercício pela CFCP de uma função ao abrigo das subsecções (1) ou (2).
- (5) A CFCP deve tomar todas as medidas razoáveis no sentido de encetar debates no Parlamento sobre os relatórios do Auditor Geral ou da CFCP, conforme considerar apropriado.
- (6) A CFCP pode também elaborar quaisquer relatórios e fazer recomendações para as agências de aplicação da lei (incluindo agências encarregadas de combater a corrupção) que estas considerem apropriadas.
- (7) A CFCP pode elaborar regulamentos, ou emitir orientações, sobre o exercício das funções ao abrigo desta secção.
- (8) Os regulamentos ou orientações podem prever a modificação da aplicação desta secção em relação às contas das empresas públicas (como previsto na Parte 2 do Quadro {*Empresas Públicas: Aplicação da Lei*}).

Portal de reclamações

53. —(1) A CFCP deve operar um sistema segundo o qual o público pode apresentar reclamações à CFCP, ou fornecer informações, sobre qualquer assunto relacionado com a gestão de finanças públicas.
- (2) O sistema deve permitir que as pessoas apresentem reclamações ou prestem informações de forma identificável ou anónima.
- (3) A CFCP deve analisar as reclamações e as informações recebidas através do sistema e tomar as medidas que considerar serem adequadas no exercício das suas funções.
- (4) Sempre que seja apresentada uma reclamação ou fornecida informação de forma identificável, a CFCP deve informar o queixoso ou o informador sobre as medidas tomadas em resposta a essa reclamação ou informação.
- (5) A CFCP pode formular regulamentos sobre o funcionamento desta secção.

Poderes de execução

54. —(1) A CFCP pode exigir que uma pessoa mencionada na subsecção (2)—
- (a) preste contas à CFCP, com informações ou documentos que sejam especificados na exigência, relativamente a qualquer assunto relacionado com a gestão de finanças públicas;
 - (b) forneça provas orais ou escritas à CFCP sobre qualquer assunto relacionado com as suas funções.
- (2) Essas pessoas são—

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

- (a) o Secretário das Finanças;
 - (b) um contabilista; e
 - (c) qualquer funcionário público responsável por qualquer aspecto ou situação de gestão de finanças públicas.
- (3) A CFCP pode, ao abrigo do Regimento Interno, providenciar para que pessoas cujo nome não figure na subsecção (2) prestem informações ou apresentem provas por escrito ou oralmente à CFCP.
- (4) Em conformidade com o Regimento Interno, pode ser imposta uma exigência nos termos da subsecção (1) ou (3) por qualquer grupo de membros da CFCP que, em conjunto, constituam pelo menos um terço do total dos membros.
- (4) Uma pessoa a quem seja imposta exigência deste tipo deve cumpri-la logo que seja razoavelmente viável.
- (5) Constitui infracção para uma pessoa a quem seja imposta exigência do mesmo tipo que não cumpra a mesma—
- (a) logo que seja razoavelmente viável,
 - (b) o melhor que puder, e
 - (c) de boa fé.
- (6) [Sanções²⁵]
- (7) A CFCP pode adoptar regulamentos sobre o funcionamento desta secção.

Denúncia de irregularidades:

55. —(1) A CFCP deve tomar medidas para assegurar que as autoridades públicas e outras pessoas com informações sobre irregularidades financeiras reais ou possíveis possam revelá-las à CFCP.
- (2) A menos que o Ministro considere que a legislação já prevê a devida protecção para as pessoas que divulgam informações ao abrigo desta secção (incluindo a protecção contra o assédio, represálias e prejuízos verificados no local de emprego ou outros), o Ministro deve adoptar regulamentos—
- (a) que confirmam protecção a essas pessoas, e
 - (b) que apliquem a legislação de protecção de denunciante (com ou sem alterações) às divulgações efectuadas, no âmbito desta secção.
- (3) Se ao Ministro for requerido da parte da CFCP que elabore regulamentos para efeitos das disposições inerentes à subsecção (1), ao Ministro cabe a elaboração de regulamentos segundo as especificações da CFCP.

PARTE 7

²⁵ Nota de Redacção: As sanções são definidas por cada jurisdição a fim de reflectirem a sua abordagem quanto a infracções comparáveis, e de acordo com o princípio de proporcionalidade e outros princípios fundamentais da política de justiça penal de cada jurisdição.

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

ORÇAMENTO NACIONAL*Introdução***Objectivo do Orçamento**

56. No exercício das suas funções, cada autoridade pública deve ter em conta a importância do processo orçamental e a sua utilização, a fim de—

- (a) reforçar a transparência e a responsabilização no âmbito do sistema de gestão de finanças públicas (incluindo a transparência fiscal);
- (b) prestar informações claras ao Parlamento e ao público sobre despesas públicas; e
- (c) permitir que o Parlamento assegure o controlo e a fiscalização eficazes de despesas públicas.

Controlo parlamentar

57. —(1) O Ministro deve tomar as medidas necessárias para assegurar que o Parlamento tenha a oportunidade, no decurso da aplicação desta Parte, de—

- (a) aprovar ou opor-se a propostas orçamentais individuais do Governo;
- (b) exigir a aplicação de recomendações específicas decorrentes da análise de despesas públicas a serem implementadas em propostas orçamentais para um ou mais exercícios futuros especificados; e
- (c) aprovar ou recusar aprovar componentes específicos dos sistemas de gestão de finanças públicas.

(2) As disposições ao abrigo desta secção devem estar em conformidade com o Regimento Interno.

(3) Antes de tomar providências em conformidade com esta secção, o Ministro deve consultar—

- (a) o Presidente do Parlamento; e
- (b) os Deputados que representam a Oposição; e
- (c) os Deputados que representam os partidos minoritários.

Apropriação anual

58. —(1) Para cada exercício financeiro, o Parlamento deve dispor de verbas adequadas às necessidades do Estado.

(2) A natureza e o método do processo de dotação para efeitos desta secção são determinados pelo Regimento Interno do Parlamento.

(3) O Ministro, pela via da regulamentação, pode estabelecer disposições sobre o processo de apropriação para efeitos desta secção (e os regulamentos ao abrigo da presente subsecção podem impor

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

funções aos Ministros, contabilistas e Ministérios, mas não podem impor funções ou interferir de qualquer outra forma no processo de apropriação do Parlamento).

Transferências

59. —(1) O Ministro pode formular regulamentos ("Regulamentos sobre Transferências") que autorizem a transferência na medida, e sujeito às limitações e condições, em que sejam prescritas.

(2) Para efeitos da presente secção, "transferências" significa a aplicação de poupanças ou a subutilização relativas a uma rubrica reservada por alguma Lei de Apropriação ou de outra forma em conformidade com a secção {*Apropriação anual*} para a cobertura de despesas em excesso relativamente a outra rubrica.

(3) Os Regulamentos de Transferências podem alterar a definição que consta na subsecção (2) (que fica sujeita a esta subsecção).

(4) Os Regulamentos de Transferências—

- (a) estabelecem um limite para as transferências que não exceda 30% do montante orçamentado de uma rubrica não utilizada na sua totalidade;
- (b) prevêm como condição de qualquer transferência que a mesma seja autorizada pelo Ministro, ou em seu nome, e
- (c) podem permitir delegar a função de autorização, nos termos da subsecção (a), aos contabilistas da autoridade pública que efectuam a transferência, caso haja transferências, entre subrubricas de apropriação (tal como definido nos Regulamentos).

Processo orçamental

Orçamento anual nacional

60. —(1) O Ministro deve apresentar no Parlamento o orçamento anual para um exercício financeiro antes do início desse exercício financeiro (sujeito à secção {*Orçamento atrasado*}).

(2) Um orçamento anual obedece às disposições prescritas quanto ao formato e conteúdo (para além do cumprimento das disposições desta Parte).

(3) Os Regulamentos ao abrigo da subsecção (2) devem assegurar que o orçamento anual—

- (a) represente todas as despesas previstas em nome ou por conta do Governo, desagregadas de acordo com divisões administrativas ou funcionais;
- (b) ofereça uma imagem fiel e justa das despesas previstas do Governo (evitando a utilização de fundos especiais extra-orçamentais, veículos destinados a fins especiais ou outros mecanismos que escondam do controlo orçamental parlamentar todas as intenções de despesas do Governo), e
- (c) inclua informação específica relacionada com as apropriações para assistência.

(4) Previamente ao início de cada exercício financeiro, o Ministro deve apresentar ao Parlamento uma declaração estipulando a proposta calendarização do processo orçamental respeitante ao ano em curso.

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

(5) O Ministro, antes de estipular a calendarização ao abrigo da subsecção (4), deve consultar —

- (a) a Comissão de Fiscalização de Contas Públicas, e
 - i) qualquer outra comissão parlamentar que tenha manifestado perante o Ministro a sua intenção de ser consultada.

(6) O Ministro pode formular regulamentos acerca da calendarização e o teor da declaração ao abrigo da subsecção (4).

(7) O Ministro deve tomar medidas relativamente à preparação e publicação de documentos orçamentais requeridos por secções {*Objectivos ministeriais*} relativamente à {*Declaração de dívida pública*}, tomando em conta, muito em particular, a importância de assegurar—

- (a) que o documento orçamental seja preparado de forma abrangente, clara, fiável, atempada e suficientemente acessível para satisfazer os requisitos dos Princípios de Transparência, Responsabilização, Participação e o princípio de envolvimento parlamentar, e
- (b) que, muito em particular, cada documento orçamental seja preparado de forma a permitir que o Governo seja responsabilizado de uma forma geral, e especificamente em relação aos interesses da mulher, pessoas portadoras de deficiência e grupos marginalizados e em desvantagem.

Estimativas

61. —(1) O orçamento anual deve incluir estimativas das seguintes questões relativas ao exercício financeiro a que se refere (para além de quaisquer outras estimativas prescritas) acerca de—

- (a) todas as receitas esperadas;
- (b) todas as previsões de despesas (atribuídas às divisões administrativas e funcionais²⁶);
- (c) juros, encargos com o serviço da dívida, reembolsos e quaisquer outras despesas relacionadas com o endividamento público;
- (d) despesas de capital (atribuídas às divisões previstas); e
- (e) taxas directas cobradas ao Fundo Consolidado e dotações ou apropriações permanentes.

(2) O Ministro, pela via da regulamentação, pode formular disposições sobre questões a incluir, ou a não incluir, nas estimativas ao abrigo desta secção.

Debate orçamental

62. —(1) O Ministro, pela via da regulamentação, deve tomar todas as medidas razoáveis para assegurar que sejam feitas providências para a realização do debate e votação no Parlamento sobre o orçamento anual.

²⁶ Nota de Redacção: As divisões levantadas sobre estimativas orçamentais são normalmente agrupadas em termos de votos; mas a fim de se evitar que a Lei Modelo se torne prescritiva quanto a procedimentos e processos legislativos individuais, a Lei Modelo tem de utilizar uma terminologia neutra.

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

(2) As providências previstas na subsecção (1) podem incluir disposições relativas ao debate e à votação em Comissão (em complemento ou em substituição do debate e da votação em sessão plenária).

(3) O Ministro deve tomar todas as medidas razoáveis para assegurar que as providências tomadas ao abrigo da subsecção (1) incluam a atribuição de tempo de uso da palavra separado, a fim de debater (para além do debate sobre previsões)—

- (a) questões decorrentes do mapa orçamental dos ODS (na secção {*Objectivos de desenvolvimento sustentável*});
- (b) questões decorrentes da declaração de compromissos internacionais (na secção {*Outros compromissos e projectos internacionais*});
- (c) questões decorrentes da declaração de igualdade e diversidade (na secção {*Igualdade e diversidade*}).

(4) Ao tomar as medidas previstas na subsecção (3), o Ministro deve tomar em conta a duração das atribuições de tempo de uso de palavra concedidas a outras questões de importância fundamental, e assegurar que as referidas atribuições para os debates orçamentais—

- (a) sejam comensuráveis com as atribuições relativas a outras questões de importância constitucional, política e económica, e
- (b) ofereçam mecanismos apropriados (quer digam respeito a Comissões Permanentes ou Especiais) para—
 - i) assegurar que se mantenha um equilíbrio apropriado entre receitas, despesas e o endividamento governamental;
 - ii) assegurar que os níveis de dívida e os custos inerentes aos juros de dívida sejam razoáveis e sustentáveis;
 - iii) assegurar que os custos de despesas recorrentes não fiquem adiados para gerações futuras;
 - iv) assegurar que se tomem providências adequadas às despesas de desenvolvimento de infra-estruturas, e outras despesas de capital e de manutenção;
 - v) se atender às implicações a curto, médio e longo prazo do quadro fiscal, divisão de receitas e orçamento anual respeitantes ao potencial de crescimento a longo prazo da economia e os objectivos gerais de desenvolvimento;
 - vi) se levar em linha de conta factores cíclicos que possam trazer impacto ao posicionamento fiscal, e
 - vii) se levar também em linha de conta receitas e despesas públicas na sua generalidade, incluindo fundos orçamentais e eventuais responsabilidades.

(5) Esta secção fica sujeita ao Regimento Interno e outros procedimentos do Parlamento (incluindo procedimentos para efeitos de alteração de resoluções ou de legislação relativamente ao orçamento anual).

Consulta orçamental

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

63. —(1) O Ministro deve dar orientações sobre oportunidades de consulta pública e outras formas de participação em relação ao orçamento anual.
- (2) As orientações devem prever a interacção entre os Deputados e os seus eleitores no que diz respeito a questões relacionadas com o orçamento anual.
- (3) As autoridades públicas devem ter em conta as orientações ao abrigo desta secção.
- (4) Ao emitir orientações ao abrigo desta secção, o Ministro deve—
- (a) ter em conta o que lhe parecem ser os princípios de uma democracia participativa eficaz; e
 - (b) consultar as pessoas que compareçam perante o Ministro para representar os interesses dos cidadãos no contexto de uma democracia participativa efectiva.

Documentação anexa

Metas ministeriais

64. —(1) Quando o orçamento anual é apresentado ao Parlamento, o contabilista de cada Ministério deve identificar metas mensuráveis para cada divisão principal, no âmbito da votação do respectivo Ministério.
- (2) O Ministério das Finanças pode coordenar as apresentações nos termos da subsecção (1) e apresentá-las como um documento consolidado único.
- (3) Os objectivos previstos nesta secção devem relacionar-se com os parâmetros mensuráveis especificados ao abrigo da secção 10.

Política fiscal sustentável

65. —(1) O orçamento anual para um exercício financeiro deve ser acompanhado de uma declaração de sustentabilidade fiscal.
- (2) A declaração de sustentabilidade fiscal será feita pelo Ministro.
- (3) A declaração de sustentabilidade fiscal deve—
- (a) definir a estratégia do Governo para a sustentabilidade fiscal (que nomeadamente incluirá a manutenção de um equilíbrio fiscal durante períodos especificados e a manutenção de níveis sustentáveis de dívida pública);
 - (b) especificar metas fiscais mensuráveis durante períodos especificados; e
 - (c) demonstrar a coerência da estratégia e metas referidas nos parágrafos (a) e (b) com as equivalentes metas nacionais, regionais e internacionais e as melhores práticas.
- (4) Os períodos escolhidos para efeitos do disposto na subsecção (3)(a) e (b) devem incluir aqueles que o Ministro considere representarem períodos mais adequados a curto, médio e longo prazo.
- (5) A declaração de sustentabilidade fiscal deve, em particular, incluir—

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

- (a) uma explicação sobre a forma como a prática e o processo de incentivos fiscais, segundo exigido ou permitido pela legislação fiscal relevante, contribuem para uma política fiscal prudente e para a manutenção dos saldos especificados na subsecção (3)(a);
- (b) uma explicação sobre a forma como a prática e o processo de concessões extra-estatutárias, segundo exigido ou permitido pela legislação fiscal relevante, contribuem para uma política fiscal prudente e para a manutenção dos saldos especificados na subsecção (3)(a); e
- (c) um relatório sobre o funcionamento dos tratados de dupla elisão fiscal e uma explicação de como contribuem para uma política fiscal prudente.

Desenvolvimento sustentável

66. —(1) O orçamento anual para um exercício financeiro deve ser acompanhado de uma declaração sobre o desenvolvimento sustentável.

(2) A declaração deve, muito em particular, reflectir compromissos e obrigações no seio de—

- (a) quaisquer instrumentos regionais e internacionais, incluindo—
 - (i) a Visão 2050 da Comunidade de Desenvolvimento da África (SADC);
 - (ii) a Agenda 2063 da União Africana (UA); e
 - (iii) os Objectivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas;
- (b) quaisquer outras normas e padrões aplicáveis dizendo respeito ao desenvolvimento sustentável, e
- (c) quaisquer outros instrumentos internacionais relevantes dizendo respeito ao desenvolvimento sustentável.

(3) A declaração sobre o desenvolvimento sustentável deve ser feita pelo Ministro.

(4) A declaração sobre o desenvolvimento sustentável deve—

- (a) identificar quaisquer compromissos relevantes do [*Estado*] a nível regional e internacional, e ;
- (b) definir as implicações do orçamento anual para o cumprimento efectivo e previsto desses compromissos.

(5) O Ministro pode preparar regulamentos sobre a forma e o teor das declarações sobre o desenvolvimento sustentável.

(6) Antes de formular regulamentos ao abrigo desta secção, e previamente à prestação de declarações sobre o desenvolvimento sustentável, o Ministro deve ter em conta—

- (a) quaisquer orientações, políticas ou programas relevantes operados ou emanados das Nações Unidas em relação aos objectivos de desenvolvimento sustentável, e

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

- (b) quaisquer outras orientações, políticas ou programas (operados ou emanados do Governo, do Governo de outro país ou de organização nacional ou internacional) que o Ministro considere úteis.

Fluxos financeiros ilícitos

67.—(1) O orçamento para o exercício financeiro anual deve ser acompanhado de uma declaração sobre fluxos financeiros ilícitos.

(2) A declaração prevista nesta secção deve ser elaborada pelo Ministro.

(3) A declaração deve incluir—

- (a) uma avaliação da natureza e âmbito, actualmente, dos fluxos financeiros ilícitos;
- (b) uma avaliação sobre o progresso das medidas de prevenção de fluxos financeiros ilícitos, e
- (c) propostas de acção a ser levada a cabo para a prevenção de fluxos financeiros ilícitos.

Outros compromissos e projectos internacionais

68. (1) O orçamento anual para um exercício financeiro deve ser acompanhado de uma declaração de compromisso internacional.

(2) Nesta secção quaisquer referências a compromissos internacionais incluem referências a compromissos regionais.

(3) A declaração de compromisso internacional deve ser feita pelo Ministro.

(4) A declaração de compromisso internacional deve—

- (a) definir quaisquer compromissos do [*Estado*] que, na opinião do Ministro, sejam razoavelmente susceptíveis de ter impacto nos recursos públicos, e
- (b) definir as implicações do orçamento anual para o cumprimento efectivo e previsto desses compromissos.

(5) O Ministro pode preparar regulamentos sobre a forma e o teor das declarações internacionais do referido compromisso.

(6) Pela via da regulamentação, o Ministro pode especificar questões que—

- (a) devam ser tratadas como compromissos para efeitos de declarações internacionais de compromisso, ou
- (b) não devam ser tratadas como compromissos para efeitos de declarações internacionais de compromisso.

(7) Antes de elaborar regulamentos ao abrigo desta secção, e previamente à prestação de declarações de compromissos internacionais, o Ministro deve ter em conta—

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

- (a) quaisquer orientações, políticas ou programas relevantes operados ou emanados das Nações Unidas em relação ao impacto orçamental de compromissos internacionais; e
- (b) quaisquer outras orientações, políticas ou programas (operados ou emanados do Governo, do Governo de outro país ou de organização nacional ou internacional) que o Ministro considere úteis.

(8) Sujeito aos regulamentos constantes da subsecção (6), o Ministro deve incluir numa declaração de compromisso internacional quaisquer obrigações que sejam relativas à participação em projectos de Regime Universal de Saúde.

Igualdade e diversidade

69. —(1) O orçamento anual para um exercício financeiro deve ser acompanhado de uma declaração de igualdade e diversidade.

(2) A declaração de igualdade e diversidade deve ser feita pelo Ministro.

(3) A declaração de igualdade e diversidade deve identificar os componentes do orçamento anual que, na opinião do Ministro, sejam razoavelmente susceptíveis de ter impacto na igualdade e diversidade, incluindo—

- (a) qualquer impacto sobre a igualdade do género e a capacitação da mulher;
- (b) qualquer impacto sobre pessoas portadoras de deficiência, e
- (c) qualquer impacto sobre grupos marginalizados e em desvantagem na sua generalidade.

(4) O Ministro pode preparar regulamentos sobre a forma e o teor das declarações de igualdade e diversidade (em conformidade com a subsecção (3)).

(5) Pela via da regulamentação, o Ministro pode especificar questões que—

- (a) devam ser tratadas como tendo probabilidade razoável de trazer impacto à igualdade e diversidade para efeitos das declarações sobre a igualdade e a diversidade; ou
- (b) devam ser tratadas como não tendo probabilidade razoável de trazer impacto à igualdade e diversidade para efeitos de declarações sobre a igualdade e a diversidade (em conformidade com a subsecção (3)).

(6) Antes de elaborar regulamentos ao abrigo da presente secção, e previamente à prestação de declarações sobre a igualdade e a diversidade, o Ministro deve levar em linha de conta—

- (a) qualquer lei relativa à igualdade ou diversidade;
- (b) quaisquer orientações, políticas ou programas operados ou emanados do Governo relativos à igualdade ou diversidade; e
- (c) quaisquer outras questões que o Ministro considere úteis.

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

(7) Antes de fazer declarações sobre a igualdade e a diversidade, o Ministro deve consultar pessoas interessadas no mesmo assunto (incluindo, muito em particular, pessoas representando os interesses da mulher, de pessoas portadoras de deficiência e de grupos marginalizados e em desvantagem)

(8) Sujeito aos regulamentos da subsecção (5), o Ministro deve incluir uma avaliação do impacto no género em cada declaração de compromisso internacional.

Implicações do exercício anterior e do exercício seguinte

70. —(1) O orçamento anual para um exercício financeiro deve ser acompanhado de uma declaração do Ministro sobre as previstas implicações financeiras dessa estimativa para os exercícios financeiros seguintes.

(2) O orçamento anual para um exercício financeiro deve ser acompanhado de—

(a) uma declaração de qualquer défice previsto para o exercício; e

(b) propostas de financiamento desse défice nos exercícios seguintes.

(3) O orçamento anual para um exercício financeiro deve ser acompanhado de uma declaração do Ministro que defina—

(a) as implicações do orçamento desse exercício para empréstimos contraídos pelo Governo em exercícios futuros;

(b) propostas para o controlo e manutenção desses empréstimos;

(c) o cumprimento da estratégia de gestão da dívida; e

(d) quaisquer observações feitas por uma comissão de gestão da dívida sobre o projecto de declaração.

(4) O orçamento anual para um exercício financeiro deve ser acompanhado de uma declaração do Ministro que defina—

(a) o calendário para o pleno cumprimento dos compromissos a que se refere a declaração orçamental sobre os ODS;

(b) o calendário para o pleno cumprimento dos compromissos a que se refere a declaração dos compromissos internacionais.

(5) O orçamento anual para um exercício financeiro deve ser acompanhado de uma declaração do Ministro quanto a—

(a) estimativas ajustadas para os exercícios financeiros anteriores; e

(b) ajustamentos consequentes de propostas em relação aos défices e à contracção de empréstimos.

Projeções orçamentais plurianuais

71. —(1) O Ministro deve apresentar ao Parlamento anualmente uma projecção orçamental plurianual—

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

- (a) da estimativa de receitas previstas durante cada exercício do período plurianual; e
 - (b) das despesas previstas incorridas em termos de disponibilização durante cada exercício do período plurianual, diferenciando entre despesas de capital e despesas correntes.
- (2) Cada projecção orçamental plurianual deve abranger o número de exercícios—
- (a) prescrito, ou
 - (b) na ausência de prescrição, escolhido pelo Ministro como fornecendo a previsão mais fiável e útil nas circunstâncias.
- (3) Cada projecção orçamental plurianual deve conter as principais projecções macroeconómicas.
- (4) O Ministro pode elaborar regulamentos sobre o calendário, conteúdo e tratamento das projecções orçamentais plurianuais (sujeito a qualquer Regimento Interno do Parlamento sobre o calendário ou processamento de orçamentos plurianuais no Parlamento).
- (5) Pela via da regulamentação, o Ministro pode exigir estimativas ou outras informações previstas no ou através do orçamento anual que que fiquem incluídas as informações plurianuais prescritas.

Declaração da dívida pública

72. O orçamento anual para um exercício financeiro deve ser acompanhado de uma declaração da dívida pública na secção {*Declaração da dívida pública*}.

Evolução do exercício corrente

Orçamentos rectificativos nacionais

73. —(1) O Ministro deve apresentar ao Parlamento um orçamento rectificativo ("orçamento nacional rectificativo ") se o Ministro o considerar necessário ou oportuno (e de acordo com os princípios da gestão de finanças públicas) e fazer ajustamentos ao orçamento anual para o exercício financeiro.
- (2) O orçamento nacional rectificativo pode prever ajustamentos no orçamento anual para o exercício financeiro se (e apenas se) estes forem necessários—
- (a) devido a significativos e imprevistos eventos de natureza económica e financeira que afectem as metas fiscais fixadas pelo orçamento anual, ou
 - (b) para se prever despesas imprevistas e inevitáveis, recomendadas pelo Governo por resolução do Conselho de Ministros, ou
 - (c) para se prever a afectação de verbas para despesas anunciadas pelo Ministro durante a apresentação do orçamento anual, ou
 - (d) para reflectir a transferência de fundos entre e no seio de entidades disponibilizadoras, ou
 - (e) para utilizar poupanças no âmbito de divisão principal no seio da votação para se custesrem despesas extraordinárias no âmbito de outra divisão no seio da votação, ou

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

- (f) para permitir a renovação de fundos não dispendidos durante o exercício financeiro anterior.
- (3) O Ministro deve manter e tornar públicas quaisquer providências destinadas a assegurar que os orçamentos suplementares ou outros orçamentos rectificativos nacionais—
- (a) sejam utilizados apenas onde necessário (mas sejam utilizados, muito em particular, para se abordar direitos de saque especiais ou outras receitas que não tenham sido previamente incluídas no Orçamento relativamente ao exercício financeiro), e
- (b) sejam processados de forma a que se mitigue o seu impacto sobre a eficácia dos controlos orçamentais previstos nesta Parte.

Relatórios orçamentais do exercício corrente

74. —(1) No prazo de 30 dias após o fim de cada mês, o Secretário das Finanças deve publicar no Diário da República uma declaração ("relatório orçamental anual") das receitas depositadas e despesas pagas a partir do Fundo Consolidado.
- (2) O relatório orçamental anual deve—
- (a) especificar os montantes de referência, e
- (b) comparar cada montante de referência com o montante orçamentado correspondente.
- (3) Os montantes de referência são—
- (a) as receitas reais relativas ao mês relevante;
- (b) as receitas reais do exercício financeiro até ao fim desse mês;
- (c) as despesas reais por voto (diferenciando entre despesas de capital e despesas correntes) relativas ao mês relevante;
- (d) as despesas reais por voto (diferenciando entre despesas de capital e despesas correntes) do exercício financeiro até ao fim desse mês;
- (e) os empréstimos efectivamente contraídos no mês relevante; e
- (f) os empréstimos efectivamente contraídos no exercício financeiro até ao fim desse mês.
- (4) O Ministro pode preparar regulamentos sobre o formato e teor dos relatórios orçamentais do exercício.

Atrasos e desvios

Orçamento atrasado

75. —(1) Se o Ministro considerar que é impossível ou inadequado cumprir o disposto na secção {*Orçamento nacional anual*}(1) em relação a determinado exercício financeiro devido a circunstâncias excepcionais, o Ministro deve—

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

- (a) apresentar o mais rapidamente possível o orçamento anual para esse exercício após o seu início; e
- (b) prestar declaração ao Parlamento antes do início desse exercício financeiro sobre as razões pelas quais o orçamento anual não possa ou não deva ser apresentado de acordo com a secção { *Orçamento nacional anual* }.

(2) A subsecção (1)(b) fica sujeita ao Regimento Interno do Parlamento relativamente a declarações no âmbito desta secção ou de modo geral.

Despesas pré-orçamentais

76. —(1) Esta secção aplica-se quando um orçamento anual não tiver sido aprovado antes do início do exercício financeiro a que se refere.

(2) Em conformidade com esta secção, os fundos podem ser retirados do Fundo Consolidado para os serviços do Estado durante esse exercício financeiro na qualidade de encargos directos cobrados ao Fundo até que o orçamento seja aprovado.

(3) Os fundos retirados em conformidade com a subsecção (2) só podem ser utilizados para serviços para os quais foram afectados fundos no orçamento anual anterior ou num orçamento rectificativo anterior.

(4) Os levantamentos efectuados nos termos da subsecção (2)—

- (a) não podem exceder 45% do montante total inscrito no orçamento anual anterior, durante os primeiros quatro meses do exercício financeiro;
- (b) não podem exceder 10% do montante total inscrito no orçamento anual anterior, durante cada mês seguinte, e
- (c) não podem exceder o montante total inscrito no orçamento anual anterior, no seu conjunto.

(5) Os levantamentos efectuados nos termos da subsecção (2) não são adicionais a quaisquer fundos já apropriados para o exercício financeiro em causa (e considera-se que quaisquer fundos levantados nos termos dessa subsecção façam parte dos fundos apropriados no orçamento anual para o mesmo exercício financeiro).

Retenção de fundos relativos a apropriações

77. —(1) O Ministério das Finanças pode tomar medidas no sentido de reter (ou recuperar) de um Ministério quaisquer fundos remanescentes apropriados para função específica, se essa função for transferida para o Ministério ou outra autoridade pública.

(2) Sempre que o Ministério das Finanças tomar as disposições previstas na subsecção (1), deve afectar os fundos remanescentes a uma autoridade pública ou Ministério também cessionário.

Despesas não autorizadas

78. —(1) O Ministro deve adoptar regulamentos sobre o tratamento para fins orçamentais de despesas que não tenham sido autorizadas, em conformidade com esta Parte.

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

- (2) A regulamentação pode prever, nomeadamente—
- (a) a aprovação retrospectiva do Parlamento, em circunstâncias excepcionais, após recomendação por escrito do Secretário das Finanças, do Ministro e do Auditor Geral;
 - (b) a fixação de montantes contra provisão para o exercício seguinte.

PARTE 8

ENDIVIDAMENTO PÚBLICO

Dívida pública

Classificação da dívida pública

79. —(1) Na presente Lei qualquer referência à dívida pública é uma referência a todas as responsabilidades financeiras do Estado, incluindo—
- (a) contracção de empréstimos pelo Governo no âmbito desta Parte (que inclua, embora a isso não se limite, a emissão de títulos); e
 - (b) responsabilidades financeiras reais e potenciais incorridas pelo Governo (que inclua, embora a isso não se limite, a prestação de garantias).
- (2) Pela via da regulamentação, o Ministro pode organizar que uma questão específica—
- (a) seja tratada como dívida pública para efeitos da presente Lei;
 - (b) não seja tratada como dívida pública para efeitos da presente Lei.
- (3) O Ministro deve procurar assegurar a transparência da dívida pública, ao preparar regulamentos ao abrigo da subsecção (2).
- (4) Em particular, o Ministro deve procurar incluir obrigações financeiras que, em última análise, recaiam sobre o Governo, incluindo, nomeadamente—
- (a) garantias assumidas pelo Governo relativamente a empresas por sociedades estatutárias, empresas públicas e quaisquer outras organizações, e
 - (b) todas as outras obrigações reais ou potenciais incorridas por, através ou em nome de, autoridades públicas, empresas públicas e quaisquer outras pessoas.

Gestão da dívida

Estratégia de gestão da dívida

80. —(1) O Ministro deve preparar e apresentar ao Parlamento uma estratégia de gestão da dívida (para apresentação juntamente com o orçamento anual, de acordo com a secção {*Declaração da dívida pública*}).
- (2) A estratégia de gestão da dívida deve incluir uma estratégia de gestão de risco, identificando e quantificando riscos específicos relativamente às disposições da estratégia de gestão da dívida.

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

- (3) O Ministro deve analisar e rever a estratégia de gestão da dívida periodicamente.
- (4) Antes de preparar, analisar ou rever a estratégia de gestão da dívida, o Ministro deve consultar—
- (a) o Auditor Geral, e
 - (b) qualquer Comissão Parlamentar cujos termos de referência incluam responsabilidades em relação à estratégia de gestão da dívida.

Comissões de gestão da dívida

81. —(1) O Ministro deve tomar providências para o estabelecimento de uma ou mais comissões de gestão da dívida.

- (2) O objectivo de uma comissão de gestão da dívida consiste em—
- (a) monitorizar os níveis da dívida pública;
 - (b) supervisionar e examinar os procedimentos relativos ao serviço da dívida pública e a outras formas de gestão da dívida pública, e
 - (c) aconselhar o Governo sobre os níveis da dívida pública e outras questões relacionadas com a dívida pública.

(3) Ao fazer as nomeações para uma comissão de gestão da dívida, e ao determinar os seus processos e procedimentos, o Ministro deve ter em conta a conveniência de assegurar que a comissão de gestão da dívida esteja apta e disposta a desempenhar as suas funções—

- (a) com o benefício de conhecimentos especializados relevantes, e
- (b) de forma independente do Governo e de interesses comerciais específicos.

(4) O Ministro pode tomar as medidas previstas na subsecção (1) que se destinam a assegurar que a comissão de gestão da dívida inclui experiência ou conhecimentos especializados em relação às melhores práticas internacionais respeitantes à gestão da dívida pública.

Poder de contracção de empréstimos

Autoridade para a contracção de empréstimos

82. —(1) O Ministro ou o Ministério das Finanças têm o poder de contrair empréstimos a partir do [Estado] ou de outra fonte, em conformidade com as disposições desta Parte.

(2) O Ministro ou o Ministério das Finanças pode exercer o poder de contrair empréstimos para qualquer dos seguintes fins—

- (a) financiar os défices previstos nas contas anuais;
- (b) adquirir reservas em moeda estrangeira; e

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

- (c) manter os saldos de crédito que o Ministro ou o Ministério das Finanças considere necessários no interesse público.

Acordos de contracção de empréstimos

83. —(1) Para efeitos de contracção de empréstimos de acordo com esta Parte, o Ministro ou o Ministério das Finanças pode—

- (a) celebrar acordos com bancos ou outras instituições financeiras (incluindo o Banco Central, bancos internacionais ou outras instituições financeiras estrangeiras);
- (b) celebrar acordos com outros governos;
- (c) emitir títulos de dívida pública e acções ou obrigações públicas de qualquer tipo;
- (d) emitir letras de câmbio ou obrigações por prazos não superiores a 12 meses.

(2) Nos termos e condições que o Ministro ou o Ministério das Finanças considere apropriados, podem ser celebrados acordos no âmbito da subsecção (1).

(3) Para efeitos dos acordos previstos na subsecção (2), o Ministro ou o Ministério das Finanças pode emitir ou disponibilizar títulos de qualquer espécie.

(4) Os acordos celebrados ao abrigo da subsecção (2) podem, nomeadamente, dispor para efeitos de reembolso durante o período de vigência do acordo (com ou sem a capacidade de fazer levantamentos adicionais, no âmbito do acordo, durante o período de vigência do mesmo).

Títulos de dívida pública

Emissão de títulos

84. —(1) Esta secção aplica-se quando o Ministro ou o Ministério das Finanças propõem a emissão de obrigações ou outros títulos em conformidade com a secção {*Acordos de contracção de empréstimos*}.

(2) O Secretário das Finanças pode publicar avisos e prospectos onde fiquem estabelecidos os termos e condições em que se proponha a emissão de letras, acções, obrigações ou outros títulos.

(3) O Secretário das Finanças deve tomar as providências necessárias para a assinatura de títulos pelo Ministro ou Ministério das Finanças ou em seu nome.

(4) O Secretário das Finanças deve tomar as providências necessárias para a emissão de certificados relativos a títulos registados.

(5) Na presente Lei o termo "títulos" inclui letras, acções, obrigações, letras de câmbio, *debentures* e títulos de qualquer outro tipo.

(6) O Secretário das Finanças pode tomar medidas para a substituição de documentos perdidos ou danificados respeitantes a títulos.

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

Agentes de títulos

85. —(1) O Ministro ou o Secretário das Finanças pode celebrar acordos com uma instituição financeira ou qualquer outra pessoa ("agente de títulos") para o desempenho de funções especificadas relativamente a títulos de dívida pública.
- (2) Os acordos podem prever, em particular, que um agente de títulos exerça funções relativamente à—
- (a) emissão de títulos;
 - (b) transferência de títulos;
 - (c) administração de títulos; e
 - (d) aquisição ou reembolso de títulos.

Registo de títulos

86. —(1) O Secretário das Finanças deve manter um registo dos títulos emitidos em conformidade com esta Parte.
- (2) O registo deve incluir os dados dos titulares de acções conforme indicado.

Outros empréstimos

Reempréstimos

87. —(1) Na presente Lei, uma referência a "reempréstimo do Governo" constitui uma referência a empréstimos emitidos pelo Governo, ou em seu nome, a instituição financeira ou organismo público financiado por—
- (a) fundos públicos, ou
 - (b) endividamento público.
- (2) O Ministro pode elaborar regulamentos sobre a concessão de reempréstimos.
- (3) Os regulamentos podem, nomeadamente—
- (a) estabelecer um sistema de aprovação pelo Ministro, Secretário das Finanças ou outra pessoa especificada relativamente a determinadas propostas de reempréstimos;
 - (b) especificar os termos e condições dos reempréstimos;
 - (c) estabelecer limites ou impor restrições respeitantes a reempréstimos.
- (4) Os regulamentos podem estipular que acordos específicos, ou acordos de um tipo específico, devem ou não ser considerados como reempréstimo para efeitos desta Lei e dos regulamentos (e a subsecção (1) fica sujeita a regulamentos ao abrigo desta subsecção).

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022**Garantias e indemnizações**

88. —(1) O Ministro ou o Ministério das Finanças podem fornecer garantias relativamente a qualquer obrigação do Governo ou de qualquer outra autoridade pública, sempre que o Ministro ou o Ministério das Finanças considerem ser do interesse público fazê-lo.

(2) Na presente Lei, o termo "garantia" inclui todas as indemnizações e outras disposições semelhantes (de qualquer tipo e seja qual for a sua designação).

(3) O Ministro deve preparar regulamentos sobre a prestação de garantias em conformidade com a presente secção; e os regulamentos devem, nomeadamente—

- (a) impor limites a potenciais passivos agregados que possam ser incorridos ou mantidos em qualquer altura através da prestação de garantias, expressos em percentagem das receitas nacionais no exercício financeiro anterior;
- (b) incluir disposições para evitar que esses limites sejam excedidos, ou para restabelecer o cumprimento dos mesmos limites nos casos em que forem excedidos por acções ou acontecimentos fora do controlo do Governo; e
- (c) exigir a ratificação pelo Parlamento de propostas para a prestação de garantias, em casos ou circunstâncias específicas.

*Declarações***Declarações sobre a dívida pública**

89. —(1) O Ministro deve prestar declarações sobre a situação da dívida pública ("declarações sobre a dívida pública").

(2) A declaração sobre a dívida pública deve incluir—

- (a) uma avaliação do valor da dívida pública na data da declaração;
- (b) um relatório sobre o reembolso da dívida desde a última declaração;
- (c) informações sobre as taxas de serviço e de reembolso da dívida, prazos e outras disposições relativas a cada elemento da dívida pública;
- (d) informações sobre os recursos atribuídos na qualidade de, ou disponibilizados para atribuição de, garantia relativamente a cada elemento da dívida pública;
- (e) projecção da taxa a que se prevê que as obrigações sejam incorridas nos doze meses a contar da data da declaração; e
- (f) propostas de redução, serviço e gestão da dívida nos doze meses a contar da data da declaração.

(3) O Ministro—

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

- (a) deve fazer uma declaração sobre a dívida pública pelo menos uma vez em cada exercício financeiro;
- (b) deve fazer uma declaração sobre a dívida pública, se necessário, de acordo com a secção *{Limite de endividamento: relatórios de sobreendividamento}*;
- (c) deve aceder, logo que seja razoavelmente possível, a um pedido da Comissão de Fiscalização de Contas Públicas para prestar uma declaração adicional sobre dívida pública (não podendo um pedido nos termos deste parágrafo ser feito mais do que uma vez em qualquer exercício financeiro);
- (d) deve aceder, logo que seja razoavelmente possível, a um pedido do Auditor Geral para prestar uma declaração adicional de dívida pública (não podendo um pedido nos termos deste parágrafo ser feito mais do que uma vez em qualquer exercício financeiro); e
- (e) pode prestar uma declaração de dívida pública sempre que o Ministro o considere apropriado.

(4) Quando o Ministro fizer uma declaração de dívida pública (que não esteja de acordo com a secção *{Orçamento: documentos anexos: declaração de dívida pública}*), o Ministro deve apresentá-la à apreciação do Parlamento, logo que seja razoavelmente viável.

Calendarização da dívida

90. —(1) O Ministro deve manter calendarização da dívida pública que estabeleça o estado da dívida pública periodicamente.

(2) A declaração da dívida pública (quer seja feita de acordo com a secção *{Orçamento: documentos anexos: declaração da dívida pública}* ou de outra forma) deve incluir a última versão da calendarização da dívida pública.

(3) O Ministro pode preparar regulamentos sobre a forma e o conteúdo da calendarização da dívida pública.

(4) Em conformidade com os regulamentos da subsecção (3), a calendarização da dívida pública deve incluir pormenores relativos a—

- (a) credores;
- (b) moeda das dívidas contraídas;
- (c) prazos da maturidade das mesmas;
- (d) taxas de juros respectivas, e
- (e) outros termos e condições de relevância.

Limite de endividamento

Limite máximo

91. —(1) Para efeitos da presente Lei, a dívida pública atinge o limite máximo se exceder 60% do Produto Interno Bruto ("PIB").

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

(2) O Ministro—

- (a) pode propor periodicamente a aceitação de nova percentagem do PIB como percentagem especificada na subsecção (1) mediante alteração desta secção (por Lei promulgada pelo Parlamento); e
- (b) deve fazer diligências no sentido de reduzir essa percentagem (mediante alteração por Lei promulgada pelo Parlamento) através de decréscimos que o Ministro considere serem apropriados, de modo a ser reduzida para 50%, ou valor inferior, até ao final do período de 5 anos a contar da data do início da presente secção.

(3) O Ministro pode elaborar regulamentos sobre o cálculo do PIB para efeitos desta secção.

(4) Os regulamentos ao abrigo da subsecção (3) podem prever, nomeadamente—

- (a) função discricionária conferida a uma pessoa (que não o Ministro) ou organismo específico;
- (b) normas ou critérios publicados por uma organização nacional ou internacional especificada.

(5) Os regulamentos ao abrigo desta secção—

- (a) ficam sujeitos a uma proposta de decisão favorável, se incluírem uma disposição que altere o limiar percentual do PIB; e
- (b) caso contrário, ficam sujeitos a uma resolução desfavorável.

Relatórios sobre sobreendividamento

92. —(1) Esta secção aplica-se se a dívida pública atingir o limite máximo.

(2) O Ministro deve fazer uma declaração de emergência sobre a dívida pública logo que seja razoavelmente viável.

(3) O Ministro deve tomar providências para a realização de um debate de emergência no Parlamento sobre a declaração de emergência relativa à dívida pública.

(4) Esta secção fica sujeita ao âmbito do Regimento Interno e outros procedimentos do Parlamento.

Escrutínio contínuo

93. —(1) Esta secção é aplicada se—

- (a) a dívida pública exceder o limite máximo; ou
- (b) a Comissão de Fiscalização de Contas Públicas considerar que, em resultado de planos orçamentais ou outras informações financeiras ou intenções anunciadas pelo Governo, seja provável que a dívida pública exceda o limite máximo.

(2) A Comissão de Fiscalização de Contas Públicas deve publicar e manter uma estratégia ("a estratégia de supervisão parlamentar da dívida pública") para—

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

- (a) monitorizar a acumulação da dívida pública;
 - (b) supervisionar a gestão e o serviço da dívida pública; e
 - (c) apresentar recomendações para a redução e controlo da dívida pública.
- (3) Antes da publicação ou revisão da estratégia, a Comissão de Fiscalização de Contas Públicas deve consultar—
- (a) o Ministro,
 - (b) o Auditor Geral, e
 - (c) o Contabilista Geral.
- (4) A estratégia parlamentar de supervisão da dívida pública pode recomendar alterações à estratégia de gestão da dívida na secção {*Estratégia de gestão da dívida*}.
- (5) A estratégia parlamentar de supervisão da dívida pública pode exigir que o Ministro tome disposições específicas para a aprovação parlamentar antecipada da dívida contraída enquanto a dívida pública permanecer acima do limite máximo; e tais disposições podem—
- (a) exigir que a dívida adicional proposta seja aprovada por maioria específica;
 - (b) incluir sanções orçamentais ou outras para Ministérios ou autoridades públicas que contraíam empréstimos não autorizados.

Diversos

Conta do serviço da dívida

94. —(1) O Ministro pode manter uma conta ("conta do serviço da dívida") junto do Banco Central para efeitos de retenção de fundos enquanto decorre o período de requerimento de serviço da dívida pública.
- (2) Na subsecção (1), a referência ao serviço da dívida pública inclui uma referência à redução da dívida pública.

Empréstimos não autorizados

95. —(1) O Ministro pode preparar regulamentos sobre a contracção de dívidas pelas autoridades públicas—
- (a) de outra forma que não em conformidade com as disposições desta Parte, ou
 - (b) contrariamente à estratégia de gestão da dívida.
- (2) A dívida contraída tal como descrita na subsecção (1) é "empréstimo não autorizado" para efeitos da presente Lei.

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

(3) Os regulamentos no âmbito desta secção podem permitir o ajustamento, pelo Ministro, do orçamento de autoridade pública de forma a incluir disposições relativas ao serviço, gestão, redução ou compensação de empréstimos não autorizados.

Colecta de dívida perante o Estado

96. —(1) Esta secção aplica-se em caso de endividamento perante o Governo.

(2) A dívida só pode ser anulada, comutada ou reduzida (sem ser através de pagamento) apenas pelo Ministério das Finanças ou com o seu consentimento.

PARTE 9

AQUISIÇÕES E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ²⁷

Aquisições públicas

97. Nesta Parte o termo "actividades de aquisição" refere-se às actividades empreendidas no âmbito da aquisição de bens ou serviços no decorrer do, ou relativamente ao, exercício ou funções desempenhadas por repartições públicas ou outros organismos públicos.

Princípio de aquisições

98. com o objectivo de obter, e de forma destinada a obter, o máximo valor para a respectiva despesa pública.

(2) Na subsecção (1) o valor inclui a relação custo-eficácia e todos os outros aspectos da optimização de recursos.

(3) Ao aceitar orçamentos para o fornecimento de bens ou serviços, não é contrário ao princípio de aquisições aceitar um orçamento que não seja o mais baixo, quando outros factores (incluindo economia, eficiência e eficácia) se combinam para obter uma melhor relação custo-benefício global do que o orçamento mais em conta.

Aplicação do princípio

99. Qualquer autoridade pública que exerça funções relacionadas com a aquisição de bens ou serviços através do exercício de funções durante, ou em relação a, tal exercício por repartições públicas ou outros organismos públicos, deve agir de acordo com o princípio de aquisições.

Assistência de Governo a Governo

100. —(1) Nada se aplica nesta Parte (ou no seu âmbito) em relação a serviços prestados ao Governo pelo Governo de outro país ou em seu nome ("Assistência de Governo a Governo").

(2) As autoridades públicas com a responsabilidade de tomar ou supervisionar providências relativas à assistência de Governo a Governo devem—

²⁷ Nota de Redacção: Alguns Estados têm legislação que trata de pormenores de aquisições públicas, em cujo caso esta Parte será omitida da Lei de Gestão das Finanças Públicas.

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

- (a) aplicar o princípio de aquisições com as reservas ou alterações que lhes pareçam necessárias ou desejáveis nas circunstâncias existentes; e
- (b) em particular, realizar as devidas diligências (*due diligence*) necessárias para assegurar uma boa relação custo-benefício.

Regulamentos de aquisições

101. —(1) O Ministro deve adoptar regulamentos ("regulamentos de aquisições") sobre práticas de aquisições no seio de repartições públicas e de outros organismos públicos.

(2) O Ministro deve tomar medidas no sentido de se certificar que os regulamentos de aquisições sejam coerentes com—

- (a) os princípios da gestão de finanças públicas;
- (b) o princípio de aquisições, e
- (c) as melhores práticas actualmente aceites a nível internacional (incluindo o Artigo 9º da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção – aquisições e gestão de finanças públicas).

(3) Os regulamentos desta secção podem, muito em particular, incluir disposições que requeiram a utilização de tecnologia designada para—

- (a) facilitar o cumprimento desta Parte (e de outras disposições desta Lei), e
- (b) manter suficientes registos que demonstrem o referido cumprimento desta Parte (e de outras disposições desta Lei), e identificar quaisquer evidências de incumprimento.

(4) Na formulação de regulamentos ao abrigo desta secção, o Ministro deve, muito em particular, avaliar o potencial da utilização de critérios de transformação quanto a processos de aquisição no sentido de melhor se defenderem os interesses de grupos marginalizados e em desvantagem.

Utilização de recursos públicos

102. —(1) Qualquer autoridade pública deve gerir, utilizar e prestar contas de todos os recursos públicos—

- (a) em conformidade com os princípios que regem as finanças públicas, e
- (b) tomando todas as precauções possíveis (em relação às quais cada funcionário público é pessoalmente responsável).

(2) Qualquer autoridade pública deve registar todos os estabelecimentos públicos e outros bens pelos quais essa autoridade pública seja responsável.

(3) O Ministro pode elaborar regulamentos sobre a forma e o conteúdo dos registos contabilísticos e outros registos relativos aos estabelecimentos públicos e outros bens.

(4) O Ministro pode adoptar regulamentos sobre o tratamento de recursos públicos, incluindo a requisição, mobilização, contabilização, guarda e eliminação de recursos públicos de qualquer tipo.

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

(5) Os regulamentos desta secção podem, muito em particular, incluir disposições que requeiram a utilização de tecnologia designada para—

- (a) facilitar o cumprimento desta Parte (e de outras disposições desta Lei), e
- (b) manter suficientes registos que demonstrem o referido cumprimento desta Parte (e de outras disposições desta Lei), e identificar quaisquer evidências de incumprimento.

Gestão de contratos

103. O contabilista de uma autoridade pública deve assegurar que a autoridade utilize um sistema de gestão de contratos elaborado de forma a que se—

- (e) facilite o cumprimento desta Parte (e de outras disposições desta Lei), e
- (f) mantenham suficientes registos que demonstrem o referido cumprimento desta Parte (e de outras disposições desta Lei), e identifiquem quaisquer evidências de incumprimento.

Gestão de conflitos de interesses

104. —(1) Esta secção é aplicada quando uma autoridade pública aplica os princípios de gestão das finanças públicas e o princípio de aquisições ao exercício de funções relacionadas com as aquisições públicas ou a utilização de recursos públicos.

(2) A autoridade pública deve, nomeadamente, tomar todas as medidas razoáveis no sentido de—

- (a) evitar qualquer conflito de interesses;
- (b) comunicar segundo o que estiver estipulado qualquer inesperado conflito de interesses que possa surgir.

(3) O Ministro pode elaborar regulamentos sobre a prevenção, notificação e gestão de conflitos de interesses relativamente às aquisições públicas ou à utilização de recursos públicos.

Aquisições em situações de emergência

105. —(1) Os regulamentos de aquisições devem incluir disposições sobre a aplicação e alteração dos regulamentos quando se tornar necessário que as actividades de aquisições sejam realizadas no quadro ou no decorrer de uma situação de emergência civil ou de qualquer outra emergência.

(2) Ao preparar os regulamentos de acordo com esta secção, o Ministro deve assegurar que o princípio de aquisições, e os princípios de gestão das finanças públicas, sejam aplicados na medida do que seja razoavelmente exequível, tendo em conta a natureza e dimensão da emergência.

(3) Os regulamentos devem incluir disposições sobre o que deve ou não deve ser considerado como situação de emergência civil ou outra emergência para efeitos desta secção.

(4) Os regulamentos de acordo com esta secção podem fazer referência a qualquer outra lei relativa a situações de emergência civil e outras emergências.

PARTE 10

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

CONTAS PÚBLICAS*Princípios***Princípios de contabilidade pública**

106. —(1) Os princípios de contabilidade pública são—

- (a) princípios de gestão das finanças públicas, e
- (b) princípios contabilísticos geralmente aceites.

(2) O Ministro deve publicar e manter orientações sobre os princípios contabilísticos geralmente aceites para efeitos da subsecção (1)(b).²⁸

*Contas de recursos*²⁹**Preparação**

107. —(1) Um Ministério para o qual o Parlamento aprova uma estimativa em relação a um exercício financeiro deve preparar contas ("contas de recursos") para esse exercício, especificando—

- (a) os recursos adquiridos, detidos ou alienados durante o exercício por aquele mesmo Ministério, e
- (b) a utilização de recursos durante o exercício por aquele mesmo Ministério.

(2) O Ministro pode preparar regulamentos sobre a forma e conteúdo das contas de recursos ("regulamentos sobre a contabilização de recursos").

(3) Ao elaborar regulamentos sobre a contabilização de recursos, o Ministro deve ter em conta a importância de assegurar que as contas de recursos—

- (a) apresentem uma imagem fiel e justa, e
- (b) sejam mantidas em conformidade com as práticas contabilísticas geralmente aceites, sujeito às adaptações necessárias no contexto das contas das finanças públicas.

(4) O Ministro ou o Ministério das Finanças podem emitir orientações acerca da inclusão de uma explicação nas contas de recursos de um Ministério sobre a diferença entre uma rubrica que apareça na estimativa do Ministério das Finanças e uma rubrica correspondente que apareça ou seja contabilizada nas contas de recursos do Ministério das Finanças.

²⁸ Nota de Redacção: Os princípios dos GAAP dos EUA incluem os 10 principais princípios (Princípio da coerência; Princípio dos métodos permanentes; Princípio da não compensação; Princípio da prudência; Princípio da regularidade; Princípio da sinceridade; Princípio da boa-fé; Princípio da materialidade; Princípio da continuidade; Princípio da periodicidade; é provável que as Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS) norteiem também as orientações sobre os GAAP.

²⁹ Nota de Redacção: A decisão política exigida ao Grupo de Trabalho Técnico da SADC sobre se a contabilização de recursos deve ser a norma aceite ao abrigo desta Lei, em conformidade com as melhores práticas internacionais, em vez de simples contabilidade de caixa (que não apresenta uma imagem holística das finanças públicas).

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

(5) Os regulamentos e orientações a nível de contabilização de recursos, e a subsecção (4), podem exigir que um Ministério tenha em conta as orientações emitidas por um organismo designado, ou classe de organismo designada, em relação às normas contabilísticas; nesta subsecção o termo "organismo" inclui organismo de um país no exterior do [Estado], ou organismo internacional, e o termo "normas contabilísticas" inclui normas contabilísticas internacionais.

(6) Um Ministério que elabore contas de recursos deve enviá-las ao Auditor Geral o mais tardar até [data³⁰] do exercício financeiro seguinte àquele a que as contas se referem.

(7) O contabilista de um Ministério é responsável—

- (a) pela elaboração das contas de recursos do Ministério, e
- (b) pela sua transmissão ao Auditor Geral.

(8) O Secretário das Finanças pode nomear um funcionário de um Ministério como contabilista de recursos relativamente à totalidade, ou a uma parte especificada, das contas de recursos do Ministério; neste caso, a referência ao contabilista na subsecção (7) é, ou inclui, referência ao contabilista de recursos.

(9) Pela via da regulamentação, o Ministro pode prever que a posição de um organismo especificado, ou de uma classe de organismo especificada, seja incluída nas contas de recursos de um especificado Ministério; neste caso, uma referência na presente Lei a um Ministério no que diz respeito às contas de recursos inclui uma referência a qualquer organismo ou classe de organismo especificado, no âmbito desta subsecção.

Escrutínio

108. —(1) O Auditor Geral deve examinar todas as contas de recursos recebidas de um Ministério com o objectivo de se certificar—

- (a) que as contas apresentam uma imagem fiel e justa,
- (b) que as verbas disponibilizadas pelo Parlamento foram despendidas para os fins previstos pelo Parlamento,
- (c) que os recursos autorizados pelo Parlamento foram utilizados para os fins dessa forma autorizados, e
- (d) que as transacções financeiras do Ministério estão em conformidade com qualquer autoridade relevante.

(2) Se as contas de recursos parecerem sugerir ao Auditor Geral que uma utilização substancial de recursos necessários não tenha recebido autorização do Ministério das Finanças—

- (a) o Auditor Geral deve informar o Ministério das Finanças, e

³⁰ Nota de Redacção: Data a ser inserida de forma a reflectir o exercício financeiro de cada jurisdição e a calendarização dos ciclos orçamentais e contabilísticos do Parlamento e do Executivo.

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

- (b) se o Ministério das Finanças sancionar a utilização pertinente de recursos, o Auditor Geral deverá tratar a questão como se a mesma tenha sempre contado com a autorização do Ministério das Finanças.
- (3) Na sequência da análise das contas de recursos, o Auditor Geral deve—
- (a) certificá-las e emitir um relatório,
 - (b) enviar as contas certificadas e o relatório ao Ministério das Finanças antes do final dos três primeiros meses do exercício financeiro seguinte àquele a que as contas se referem, e
 - (c) pode comunicar directamente ao Parlamento qualquer questão decorrente das contas de recursos, e deve comunicar, nos termos do presente parágrafo, qualquer questão relativamente à qual o Auditor Geral não se encontre satisfeito, atendendo às questões referidas na subsecção (1)(a) a (d).
- (4) O Ministro deve apresentar ao Parlamento as contas e relatórios recebidos no âmbito da subsecção (3)(b), logo que seja razoavelmente viável.

Totalidade das contas do Governo

Preparação

109. —(1) Para cada exercício financeiro, o Ministério das Finanças deve preparar um conjunto de contas para um grupo de organismos, cada um dos quais pareça ao Ministério das Finanças—
- (a) exercer funções de natureza pública, ou
 - (b) manter-se total ou substancialmente financiado por fundos públicos.
- (2) As contas elaboradas no âmbito desta secção podem incluir informações referentes total ou parcialmente a actividades que—
- (a) não são actividades de organismos abrangidos pela subsecção (1), mas
 - (b) parecem ao Ministério das Finanças ser actividades de natureza pública.
- (3) As contas devem conter as informações na forma que o Ministério das Finanças determinar.
- (4) Ao definir a forma e o conteúdo das contas, o Ministério das Finanças tem por objectivo assegurar que as contas—
- (a) apresentem uma imagem fiel e justa, e
 - (b) estejam em conformidade com práticas contabilísticas geralmente aceites, sujeito às adaptações necessárias nesse mesmo contexto.
- (5) Para efeitos do disposto na subsecção (4)(a) e (b), o Ministério das Finanças deve, nomeadamente—
- (a) ter em conta qualquer orientação relevante emitida por qualquer organismo previsto; e

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

- (b) garantir que as contas incluam uma demonstração do desempenho financeiro, uma demonstração da situação financeira e uma demonstração dos fluxos de caixa, e
- (c) assegurar que as contas incluam, relativamente a fundos especialmente atribuídos a objectivos de desenvolvimento sustentável (em conformidade com compromissos regionais ou internacionais, ou de qualquer outra natureza)—
 - i. uma demonstração do desempenho financeiro;
 - ii. uma demonstração do posicionamento financeiro, e
 - iii. uma demonstração do fluxo de caixa.

Obtenção de informações

110. —(1) Quando o Ministério das Finanças pretender que as contas no âmbito desta secção {Totalidade das contas governamentais: preparação} relativamente a determinado exercício financeiro se relacionem em parte com um determinado organismo abrangido pela secção {Totalidade das contas do governo: preparação}(1), o Ministério das Finanças pode, através da emissão de regulamentos, designar esse organismo para os fins desta secção relativamente a esse mesmo exercício.

(2) Se um organismo for assim designado relativamente a determinado exercício financeiro, deve—

- (a) preparar as informações financeiras relativas ao exercício que o Ministério das Finanças solicite,
- (b) apresentar as informações na forma que o Ministério das Finanças determinar,
- (c) tomar providências para que as informações sejam auditadas, e
- (d) entregar essas informações ao Ministério das Finanças, na forma e até à data, no próximo exercício, que o Ministério das Finanças determinar.

(3) Quando um organismo for designado em relação a um exercício financeiro, pode ser solicitado pelo Ministério das Finanças a—

- (a) preparar informações financeiras específicas em relação a uma parte específica do exercício,
- (b) apresentar as informações na forma indicada, e
- (c) entregar as informações ao Ministério das Finanças na forma indicada até uma data específica.

(4) Um organismo assim designado deve dar seguimento a qualquer pedido nos termos da subsecção (3).

(5) Um organismo assim designado deve atender a qualquer instrução do Ministério das Finanças relativamente à pessoa ou tipo de pessoa a quem seja atribuída a responsabilidade de assegurar o cumprimento das subsecções (2) e (3).

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

Escrutínio

111. —(1) O Ministério das Finanças deve enviar as contas no âmbito da secção {*Totalidade das contas do governo: preparação*} ao Auditor Geral.
- (2) O Auditor Geral deve analisar as contas enviadas ao abrigo desta secção, a fim de se certificar de que representam uma imagem fiel e justa.
- (3) O Auditor Geral, depois de ter efectuado uma análise das contas, deve—
- (a) certificá-las e emitir um relatório, e
 - (b) enviar as contas certificadas e o relatório ao Ministério das Finanças.
- (4) O Ministro deve apresentar ao Parlamento as contas e relatórios recebidos no âmbito da subsecção (3)(b).
- (5) O Auditor Geral pode comunicar directamente ao Parlamento qualquer assunto relacionado com as análises efectuadas nos termos desta secção, sempre que o Auditor Geral o considere necessário ou oportuno.
- (6) Uma pessoa que exerça as funções de auditor para efeitos da secção {*Totalidade das contas do governo: obtenção de informações*} (2)(c) deve prestar ao Auditor Geral quaisquer informações e explicações razoavelmente solicitadas para efeitos desta secção.
- (7) O Ministério das Finanças deve estipular, mediante regulamento, as datas em que as funções previstas nas subsecções (1), (3)(b) e (4) devem ser desempenhadas.
- (8) Antes de elaborar regulamentos no âmbito da subsecção (7), o Ministério das Finanças deve consultar o Auditor Geral.

Outras contas

Outras contas de repartições

112. —(1) O Ministério das Finanças pode dar instruções a outro Ministério para que este prepare para cada exercício financeiro contas relativas a qualquer matéria específica.
- (2) As contas referidas na subsecção (1) devem ser preparadas de acordo com as instruções emitidas pelo Ministério das Finanças ou pelo Secretário das Finanças.
- (3) Sempre que um Ministério elabore contas nos termos da subsecção (1)—
- (a) deve enviá-las ao Auditor Geral o mais tardar até [*data*³¹] do exercício financeiro seguinte àquele a que as contas se referem,

³¹ Nota de Redacção: Data a ser inserida de forma a reflectir o exercício financeiro de cada jurisdição e a calendarização dos ciclos orçamentais e contabilísticos do Parlamento e do Executivo.

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

- (b) o Auditor Geral deve examinar e certificar as contas, emitir um relatório sobre elas e enviar as contas certificadas e o relatório ao Ministério das Finanças até [data³²] desse mesmo ano, e
- (c) o Ministério das Finanças deve apresentar as contas certificadas e o relatório ao Parlamento até [data³³] do mesmo ano.

(4) O Auditor Geral deve analisar as contas nos termos da subsecção (3)(b), com o objectivo de se certificar—

- (a) que as verbas disponibilizadas pelo Parlamento foram despendidas para os fins previstos pelo Parlamento,
- (b) que os recursos autorizados pelo Parlamento foram utilizados para os fins autorizados, e
- (c) que as transacções financeiras do Ministério das Finanças estão em conformidade com qualquer autoridade relevante.

(5) O Ministério das Finanças pode, em relação às contas referidas na subsecção (1) em geral ou em relação a contas especificadas na subsecção (1), determinar que esta secção produzirá efeitos como se as referências ao Ministério competente fossem substituídas por referências ao Ministério das Finanças na subsecção (3)(b) e (c).

Apresentação de relatório sobre despesas fiscais

113.—(1) O Ministro deve fazer preparativos (quer fazendo parte da documentação contabilística requerida por esta Parte ou fazendo parte de outros documentos elaborados nos termos de uma disposição desta Lei, ou separadamente) para efeitos da preparação e publicação de relatórios sobre despesas fiscais.

(2) Os relatórios sobre despesas fiscais devem ser preparados de forma a demonstrar a natureza e âmbito de qualquer mitigação ou redução de responsabilidades tributárias comparativamente ao sistema fiscal de referência.

(3) Para efeitos da subsecção (2) é irrelevante—

- (a) se a mitigação ou redução é temporária ou permanente, e
- (b) se a mitigação ou redução é efectuada—
 - (i) através de tributação diferenciada;
 - (ii) através de mecanismos de codificação;
 - (iii) através de isenções ou outras exclusões da base tributária;
 - (iv) sob a forma de subsídios ou outras deduções da base tributária antes de serem aplicadas as devidas taxas tributárias;

³² Nota de Redacção: Data a ser inserida de forma a reflectir o exercício financeiro de cada jurisdição e a calendarização dos ciclos orçamentais e contabilísticos do Parlamento e do Executivo.

³³ Nota de Redacção: Data a ser inserida de forma a reflectir o exercício financeiro de cada jurisdição e a calendarização dos ciclos orçamentais e contabilísticos do Parlamento e do Executivo.

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

- (v) sob a forma de créditos ou de outros montantes deduzidos da respectiva responsabilidade tributária;
 - (vi) através do desagravamento de taxas ou outras reduções da carga fiscal;
 - (vii) através de adiamentos ou atrasos de tributação; ou
 - (viii) de qualquer outra forma.
- (4) Os relatórios de despesas fiscais devem incluir—
- (a) a identificação do sistema fiscal de referência contra o qual o relatório é elaborado, e
 - (b) a metodologia usada para se identificar o sistema fiscal de referência
- (6) Sem prejuízo para a generalidade da subsecção (1), as estimativas do custo de despesas ficam devem, tendo em vista servir de base à política fiscal e de gestão financeira, serem incluídas—
- (a) no orçamento anual, ou
 - (b) num ou mais documentos publicados paralelamente ao orçamento anual.
- (7) O Contabilista Geral, em consultas com o Auditor Geral, deve fornecer orientações acerca da forma e teor dos relatórios sobre despesas fiscais previstos nesta secção (em conformidade com o que as subsecções (2) a (6) preveem).
- (8) As orientações inerentes à subsecção (7) devem, muito em particular, tomar em linha de conta as melhores práticas internacionais relativamente à preparação de relatórios sobre despesas fiscais.

Processos e Procedimentos

Preparação das contas

114. O Secretário das Finanças é responsável pela manutenção e publicação das contas públicas em conformidade com esta parte da presente Lei e todas as outras leis relevantes.

Demonstrações Financeiras

115.—(1) O Secretário das Finanças deve tomar providências relativamente às demonstrações financeiras que reflectam os objectivos da elaboração de contas públicas ou que com ela estejam relacionadas.

(2) Todas as disposições desta subsecção (1) podem incluir quadros utilizados na preparação de demonstrações financeiras.

Regulamentos contabilísticos

116. —(1) O Ministro deve preparar regulamentos ("regulamentos contabilísticos") sobre a forma, conteúdo e publicação das contas públicas.

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

(2) Os regulamentos contabilísticos devem determinar, nomeadamente, a forma como as contas são preparadas, publicadas e apresentadas ao Parlamento.

(3) Ao elaborar regulamentos contabilísticos, o Ministro deve ter em conta (para além dos princípios de gestão das finanças públicas) a conveniência de conformidade com as melhores práticas internacionais em relação às contas públicas.

Fundos de doadores

117.—(1) Os regulamentos contabilísticos podem integrar disposições especiais sobre a gestão de fundos de doadores para fins contabilísticos.

(2) O Secretário das Finanças pode tomar providências especiais relativamente a fundos de doadores para fins contabilísticos.

Exercício financeiro

118. —(1) O ano que tem início em [data³⁴] será o exercício financeiro para fins contabilísticos relativamente a —

- (a) todos os Ministérios; e
- (b) todas as outras autoridades públicas.

(2) A subsecção (1) não se aplica a qualquer autoridade pública relativamente à qual esteja previsto, por qualquer lei ou no âmbito de qualquer lei, um exercício financeiro diferente.

PARTE 11**IMPROBIDADE FINANCEIRA, USO INDEVIDO E MÁ GESTÃO***Interpretação***Funcionário público**

119. Nesta Lei, o termo "funcionário público" significa—

- (a) um oficial, funcionário ou agente de Ministério, entidade estatutária ou qualquer outro organismo criado por esta Lei ou qualquer outra lei;
- (b) um funcionário administrativo; e
- (c) o titular de qualquer função ou cargo criado por esta lei ou por qualquer outra lei.

*Infracções***Improbidade em finanças públicas**

³⁴ Nota de Redacção: Data a ser inserida de forma a reflectir o exercício financeiro de cada jurisdição e a calendarização dos ciclos orçamentais e contabilísticos do Parlamento e do Executivo.

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

120. —(1) O facto de qualquer funcionário público não cumprir uma disposição da presente Lei ou dos regulamentos adoptados no âmbito desta Lei constitui uma infracção.

(2) Constitui um meio de defesa para qualquer pessoa acusada de infracção ao abrigo da presente secção relativamente a uma disposição da presente Lei ou de regulamentos no âmbito desta Lei, demonstrar que a pessoa—

(a) tomou todas as medidas razoáveis para cumprir a disposição, ou

(b) não sabia, nem seria razoável esperar-se que soubesse, do incumprimento.

(3) [*Sanções*³⁵]

Uso indevido de fundos públicos

121. —(1) O facto de qualquer funcionário público utilizar indevidamente fundos públicos constitui uma infracção.

(2) Para efeitos da subsecção (1), um funcionário público utiliza indevidamente os fundos públicos se—

(a) violar uma disposição desta Lei, ou de regulamentos adoptados ao abrigo desta Lei, no que respeita ao tratamento de fundos públicos; ou

(b) de forma consciente ou imprudente—

i) efectuar despesas inúteis ou supérfluas utilizando fundos públicos; ou

ii) tomar providências para que despesas inúteis ou supérfluas sejam incorridas utilizando fundos públicos; ou

iii) facilitar disposições para efectuar despesas inúteis ou supérfluas utilizando fundos públicos.

(3) Constitui um meio de defesa para qualquer pessoa acusada de contravenção ao abrigo desta secção em relação à violação de uma disposição da presente Lei ou de regulamentos ao abrigo da presente Lei, demonstrar que a pessoa—

(a) tomou todas as medidas razoáveis para efeitos do cumprimento da disposição, ou

(b) não sabia, nem seria razoável esperar-se que soubesse, da contravenção.

(4) [*Sanções*³⁶]

Má gestão

³⁵ Nota de Redacção: As sanções serão inseridas por cada jurisdição de modo a reflectir a sua abordagem a infracções comparáveis, e de acordo com o princípio de proporcionalidade e outros princípios fundamentais da política de justiça penal de cada jurisdição.

³⁶ Nota de Redacção: As sanções serão inseridas por cada jurisdição para reflectir a sua abordagem a infracções comparáveis, e de acordo com o princípio de proporcionalidade e outros princípios fundamentais da política de justiça penal de cada jurisdição.

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

Má gestão

122. —(1) Um relatório pode identificar um funcionário público como—
- (a) não tendo desempenhado correctamente determinada função ao abrigo de Lei; ou
 - (b) tendo um comportamento incorrecto em relação à gestão das finanças públicas no que diz respeito a assuntos do âmbito das suas atribuições e controlo.
- (2) Na subsecção (1), o termo "relatório" significa um relatório—
- (a) do Auditor Geral;
 - (b) da Comissão de Fiscalização de Contas Públicas;
 - (c) sobre uma investigação ou inquérito estabelecido pelo Ministro, Secretário das Finanças ou um Ministério.
- (3) Um funcionário público identificado de acordo com esta secção pode ser descrito como tendo cometido má gestão financeira.

*Execução***Recuperação**

123. —(1) O Ministro deve elaborar regulamentos ("Regulamentos de Recuperação") sobre a recuperação de fundos públicos relativamente aos quais tenha sido, ou que se suspeite que tenha sido, cometida uma infracção ao abrigo da secção {*Utilização indevida de fundos públicos*}.
- (2) Os regulamentos de recuperação devem exigir, nomeadamente, que o Tesouro Nacional crie um regime de actos normativos aplicado pelas autoridades públicas à utilização indevida de fundos públicos relativamente a—
- (a) suborno e corrupção;
 - (b) produtos de crimes; e
 - (c) outras questões que o Ministro considere relevantes.
- (3) Esta secção aplica-se em relação a outros recursos que não verbas, da mesma forma que aos fundos públicos.

Desqualificação

124. —(1) Qualquer funcionário público que tenha sido identificado num relatório, ao abrigo da secção 121, como perpetrador de acto(s) de má gestão administrativa, por resolução parlamentar pode ser exonerado de funções ou de nomeação específicas, ou categorias de funções ou de nomeações, em relação às quais o Parlamento reveste-se de poderes de nomeação.
- (2) Qualquer resolução

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

- (a) pode ser apresentada mediante moção do Auditor Geral ou de uma Comissão Parlamentar de acordo com o Regimento Interno; e
- (b) deve especificar o período durante o qual se deve aplicar a referida exoneração.

Outras medidas de execução

125. —(1) O Ministro deve elaborar regulamentos ("Regulamentos de Execução") destinados a fazer cumprir as disposições desta Lei e dos regulamentos no âmbito desta Lei.

(2) Os Regulamentos de Execução podem —

- (a) exigir a prestação de informações;
- (b) permitir conferir e aceitar compromissos; e
- (c) cometer delitos.

(3) [Sanções ³⁷]

PARTE 12**CRIPTOMOEDAS ³⁸****Definição: "criptomoeda"**

126. —(1) Nesta Lei, qualquer referência à criptomoeda é uma referência a qualquer moeda digital ou outro bem (quer descrito ou não como moeda) que forneça um meio seguro, através da criptografia, de—

- (a) criar unidades monetárias;
- (b) verificar a transferência de activos nessa moeda; e
- (c) efectuar transacções nessa moeda.

(2) Pela via da regulamentação, o Ministro pode determinar que uma forma específica de activo ou outra matéria deva ser tratada ou não como criptomoeda para efeitos da presente Lei.

(3) Ao preparar regulamentos no âmbito desta secção, o Ministro deve determinar e ter em conta critérios de certificação verificáveis e transparentes para a classificação dos criptoactivos.

³⁷ Nota de Redacção: As sanções serão inseridas por cada jurisdição de modo a reflectir a sua abordagem a infracções comparáveis, e de acordo com o princípio de proporcionalidade e outros princípios fundamentais da política de justiça penal de cada jurisdição.

³⁸ Nota de Redacção: Com base na importância atribuída a este assunto pelo Grupo de Trabalho Técnico do Fórum Parlamentar da SADC, as disposições sobre criptomoedas foram alargadas do anterior projecto de trabalho interno, e promovidas a uma Parte separada. Os pormenores adicionais reflectem, entre outros, princípios extraídos da London School of Economics and Political Science, Institute of Global Affairs, *Princípios básicos da regulamentação de criptoactivos*, Quarta versão, 9 de Janeiro de 2019.

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

Princípios regulamentares

127. —(1) No exercício das funções previstas nesta Parte, o Ministro e qualquer outra autoridade pública devem ter em conta, para além dos princípios de gestão das finanças públicas—

- (a) o princípio global da criptomoeda; e
- (b) os princípios regulamentares específicos da criptomoeda.

(2) O princípio global da criptomoeda refere-se à importância de assegurar um quadro regulamentar transparente e verificável para o desenvolvimento futuro do sector da criptomoeda.

(3) Os princípios específicos de regulamentação da criptomoeda são os seguintes—

- (a) **Interacção construtiva:** A regulamentação deve manter uma abordagem construtiva com o objectivo de procurar uma integração ordenada dos criptoactivos nos acordos financeiros existentes.
- (b) **Classificação:** Os criptoactivos devem ser classificados funcionalmente (quer como moeda, activos financeiros, *tokens* apoiados por activos, mercadorias ou de outra forma) para identificar os regimes financeiros ou outros regimes regulamentares ao abrigo dos quais os diferentes criptoactivos devem ser sujeitos a regulamentação, e a utilização de criptomoedas como moedas com curso legal.
- (c) **Protecção dos consumidores e investidores:** A regulamentação das actividades relacionadas com os criptoactivos deve estar sujeita aos princípios aplicáveis ao exercício de quaisquer actividades financeiras, incluindo princípios gerais de integridade, prudência financeira, conduta ordeira do mercado, transparência, protecção dos activos dos clientes e prevenção de conflitos de interesses.
- (d) **Criptografia e tecnologia:** A regulamentação deve ser determinada por referência às funções das criptomoedas e não à tecnologia subjacente.
- (e) **Constância:** A regulamentação das criptomoedas e actividades conexas deve ser transparente, estável e previsível, para evitar incertezas regulamentares que dissuadam indevidamente uma integração ordenada do sector na regulamentação financeira geral.

Inclusão de criptomoedas

128. —(1) No exercício de uma função ao abrigo da presente Lei, o Ministro e qualquer outra autoridade pública devem incluir criptomoedas sempre que tal seja razoavelmente viável.

(2) Em particular (embora sujeito à subsecção (5)), os documentos orçamentais no âmbito da Parte {*Orçamento Nacional*} devem especificar separadamente—

- (a) os valores dispendidos, ou que se espera que venham a ser dispendidos, em criptomoedas;
- (b) os valores recebidos, ou que se espera que venham a ser recebidos, em criptomoedas.

(3) Em particular (embora sujeito à subsecção (5)), as contas da Parte {*Contas Nacionais*} devem especificar separadamente—

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

- (a) os activos detidos, ou que se espera que venham a ser adquiridos, em criptomoedas; e
 - (b) os passivos incorridos, ou que se espera que venham a ser incorridos, em criptomoedas.
- (4) Em particular (embora sujeito à subsecção (5)) os documentos relativos à dívida pública ao abrigo da Parte {*Endividamento público*} devem incluir uma disposição separada no que diz respeito aos passivos incorridos, ou que se espera que venham a ser incorridos, em criptomoedas.
- (5) Pela da regulamentação, o Ministro pode determinar—
- (a) que a criptomoeda deve ser ignorada para fins específicos desta Lei;
 - (b) que a criptomoeda deve ser incluída para fins específicos desta Lei;
 - (c) que uma disposição desta Lei deve ser modificada na medida em que se relacione com a criptomoeda.
- (6) Os regulamentos ao abrigo da subsecção (5) podem determinar disposições—
- (a) relativamente às criptomoedas em geral; ou
 - (b) relativamente a uma ou mais formas específicas de criptomoeda.

Estratégia da moeda virtual

129. —(1) O Ministro deve publicar e manter uma estratégia ("a estratégia da moeda virtual") para—
- (a) a utilização³⁹ de criptomoedas pelo Governo e outras autoridades públicas;
 - (b) a gestão pelo Governo e outras autoridades públicas dos riscos associados especificamente à criação, detenção, transferência e transacção de criptomoedas.
- (2) Um Ministério ou outra autoridade pública deve exercer funções ao abrigo da presente Lei, na medida do que for razoavelmente viável, de forma a respeitar e promover quaisquer princípios articulados na estratégia da moeda virtual.
- (3) Ao preparar e promulgar a estratégia da moeda virtual, o Ministro deve ter em conta a importância de assegurar que os gestores financeiros e os consumidores dos sectores público e privado—
- (a) sejam capazes de assumir a legalidade geral de adquirir e negociar em criptomoedas, sujeito a quaisquer limitações, restrições ou condições específicas previstas por lei; e
 - (b) compreendam claramente a natureza e âmbito de quaisquer limitações, restrições ou condições aplicadas em relação à legalidade de se adquirir, possuir ou negociar em criptomoedas.
- (4) Antes de emitir a estratégia da moeda virtual prevista nesta secção, o Ministro deve consultar—
- (a) o Contabilista Geral;

³⁹ Nota de Redacção: Se um Estado-Membro desejar que o seu Governo possa emitir criptomoedas, prevê-se que sejam tomadas disposições nesse sentido mediante legislação, ou ao abrigo de legislação, relacionada com as funções monetárias do Banco Central.

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

- (b) o Auditor Geral, e
- (c) o Banco Central.

Orientações relativamente à moeda virtual

130. —(1) O Ministro pode dar orientações aos Ministérios e outras autoridades públicas sobre—

- (a) a utilização de criptomoedas para transacções comerciais públicas; e
- (b) o tratamento contabilístico dos criptoactivos e critopassivos nas contas públicas.

(2) Qualquer Ministério ou outra autoridade pública deve ter em conta orientações nos termos desta secção.

(3) Antes de emitir orientações no âmbito desta secção, o Ministro deve consultar—

- (a) o Contabilista Geral,
- (b) o Auditor Geral, e
- (c) o Banco Central.

PARTE 13**ADMINISTRAÇÕES ESTATAIS****Interpretação**

131. Nesta Lei, o termo "Administração Estatal" significa [*definição da jurisdição apropriada*].

Aplicação da Lei

132. —(1) As disposições da presente Lei constando na Parte 1 do Quadro {*Administrações Estatais*} aplicam-se em relação às Administrações Estatais.

(2) As disposições da presente Lei que se aplicam às Administrações Estatais aplicam-se com as modificações especificadas na Parte 2 do Quadro {*Administrações Estatais*}.

(3) Pela via da regulamentação, o Ministro pode alterar a Parte 2 do Quadro {*Administrações Estatais*} para—

- (a) acrescentar qualquer modificação;
- (b) remover qualquer modificação;
- (c) alterar qualquer modificação.

PARTE 14**AUTORIDADES LOCAIS**

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

Interpretação

133. Nesta Lei, o termo "autoridades locais" significa [*definição da jurisdição apropriada*].

Aplicação da Lei

134. —(1) As disposições desta Lei constando na Parte 1 do Quadro {*Autoridades locais*} aplicam-se em relação às autoridades locais.

(2) As disposições da presente Lei que se aplicam às autoridades locais aplicam-se com as modificações especificadas na Parte 2 do Quadro {*Autoridades locais*}.

(3) Pela via da regulamentação, o Ministro pode alterar a Parte 2 do Quadro {*Autoridades locais*} para—

- (a) acrescentar qualquer modificação;
- (b) remover qualquer modificação;
- (c) alterar qualquer modificação.

PARTE 15**EMPRESAS PÚBLICAS****Interpretação**

135. —(1) Nesta Lei, o termo "empresa pública" significa—

- (a) um organismo referenciado na Parte 1 do Quadro {*Empresas públicas*}, e
- (a) qualquer outra empresa sobre a qual o Governo tenha controlo exclusivo ou na qual o Governo tenha uma participação de controlo.

(2) O Ministro pode elaborar regulamentos para determinar o que deve ser considerado ou não como controlo exclusivo, ou como participação de controlo, para efeitos desta secção.

(3) Pela via da regulamentação, o Ministro pode estabelecer um sistema de certificação de organismos como sendo, ou não sendo, empresas públicas para os fins desta secção, podendo esses regulamentos prever que um certificado seja conclusivo na medida prevista ou para fins previstos.

(4) Pela via da regulamentação, o Ministro pode—

- (a) adicionar um organismo à Parte 1 do Quadro 1;
- (b) remover um organismo da Parte 1 do Quadro 1;
- (c) prever que um organismo constando da lista da Parte 1 do Quadro 1 seja tratado como uma empresa pública apenas para efeitos da aplicação da presente Lei—
 - (vi) para fins específicos, ou

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

(vii) na medida indicada.

(5) O Ministro—

- (b) só pode acrescentar um organismo à lista da Parte 1 do Quadro 1 mediante regulamentos ao abrigo desta secção se estiver convencido de que o organismo é financiado directa ou indirectamente por verbas públicas de forma e na medida que tornem adequado que as disposições da presente Lei se apliquem a esse organismo (quer em geral quer para fins específicos ou na medida indicada);
- (c) se não estiver convencido de que um organismo é financiado directa ou indirectamente por verbas públicas, de forma e na medida que tornem adequado que as disposições da presente Lei se apliquem a esse organismo em geral, ou da forma ou na medida actualmente especificadas em relação ao organismo, deve—
 - (i) retirar o organismo da lista da Parte 1 do Quadro 1 através de regulamentos ao abrigo desta secção, ou
 - (ii) acrescentar disposições através de regulamentos ao abrigo desta secção de modo a que a Lei se aplique ao organismo apenas para fins específicos ou na medida indicada.

Aplicação da Lei

136. —(1) As disposições desta Lei constando na Parte 2 do Quadro {*Empresas públicas*} aplicam-se em relação às empresas públicas.

(2) As disposições desta Lei que se aplicam às empresas públicas aplicam-se com modificações específicas na Parte 3 do Quadro {*Empresas públicas*}.

(3) Pela via da regulamentação, o Ministro pode alterar a Parte 3 do Quadro {*Empresas públicas*} para—

- (a) acrescentar qualquer modificação;
- (b) remover qualquer modificação;
- (c) alterar qualquer modificação.

PARTE 16

DISPOSIÇÕES FINAIS

Documentação

Requisitos de publicação

137. —(1) Esta secção aplica-se quando o Ministro ou outra pessoa for obrigada, no âmbito desta Lei ou por força da mesma, a apresentar um documento ao Parlamento.

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

(2) O Ministro ou outra pessoa deve também, logo que seja razoavelmente viável, publicar o documento—

- (a) no *website* do Ministério; e
- (b) de outras formas que o Ministro ou outra pessoa considere apropriadas (sujeito à subsecção (3)).

(3) O Ministro pode preparar regulamentos sobre a altura e a forma de publicação, em conformidade com esta secção.

Notificação

138. —(1) Um aviso ou outro documento cuja notificação seja necessária ou permitida no âmbito da presente Lei pode ser feito em formato papel, correio electrónico ou outra forma de comunicação electrónica.

(2) Quando o Ministro ou outra autoridade pública forem obrigados a publicar um aviso ou outro documento nos termos ou por força desta Lei, o mesmo deve ser publicado no *website* do Ministério das Finanças, ou no *website* da autoridade pública, bem como publicado de qualquer outro modo que o Ministro ou autoridade pública considerem apropriado.

Disposição suplementar

Regulamentação suplementar

139. Pela via da regulamentação, o Ministro pode tomar providências—

- (a) para complementar as disposições desta Lei;
- (b) destinadas a facilitar a aplicação de uma disposição desta Lei.

Orientações

140. —(1) Qualquer uma das seguintes autoridades ("autoridades responsáveis") pode emitir orientações sobre questões relativas a processos ou procedimentos administrativos relacionadas com qualquer disposição desta Lei—

- (a) o Ministro;
- (b) o Ministério das Finanças;
- (c) o Secretário;
- (d) o Auditor Geral; e
- (e) o Contabilista Geral.

(2) Qualquer autoridade responsável que emita orientações ao abrigo desta secção—

- (a) deve continuar a acompanhá-las, e
- (b) pode revê-las periodicamente.

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

- (3) Qualquer autoridade responsável que emita orientações ao abrigo desta secção deve—
- (a) publicá-las, e
 - (b) apresentá-las ao Parlamento.
- (4) Antes de emitir orientações ao abrigo desta secção, qualquer autoridade responsável deve consultar—
- (a) outras autoridades responsáveis, e
 - (b) outras pessoas que a autoridade responsável considere apropriadas.
- (5) Qualquer autoridade pública deve ter em conta as orientações (ou orientações revistas) emitidas ao abrigo da presente secção.
- (6) As subsecções (2) a (5) aplicam-se às orientações revistas da mesma forma que às orientações originais.

*Disposições técnicas***Regulamentos: Âmbito geral**

141. —(1) Esta secção aplica-se aos regulamentos adoptados no âmbito desta Lei.
- (2) Os regulamentos no âmbito desta Lei—
- (a) podem incluir disposições complementares ou acessórias;
 - (b) podem incluir disposições provisórias, ou poupanças;
 - (c) podem incluir disposições de natureza permanente ou transitória;
 - (d) podem prever disposições de carácter geral ou apenas para casos ou fins específicos;
 - (e) podem prever disposições diferentes para casos ou fins diferentes.

Regulamentos: Escrutínio parlamentar

142. —(1) Os regulamentos que incluem disposições ao abrigo de qualquer das seguintes disposições desta Lei estão sujeitos a [*escrutínio parlamentar afirmativo*]—
- (a) secção⁴⁰
- (2) Os regulamentos que incluem disposições ao abrigo de qualquer disposição desta Lei e que não incluem disposições no âmbito de qualquer das disposições constando na subsecção (1) estão sujeitos a [*escrutínio parlamentar negativo*].

⁴⁰ Nota de Redacção: Cada jurisdição determina a lista apropriada de acordo com a sua política sobre medidas de escrutínio parlamentar para a legislação subordinada.

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

(3) Todos os outros regulamentos ao abrigo desta Lei devem ser apresentados à apreciação do Parlamento logo que seja razoavelmente viável, após a sua elaboração.

Início

143. —(1) A presente Lei entra em vigor no dia que o Ministro designe em [*aviso publicado no Diário ou Boletim da República*⁴¹].

(2) Podem ser designados dias diferentes para disposições ou fins diferentes.

Disposição provisória

144. Um aviso ao abrigo da secção [*Início*] pode incluir uma disposição provisória.

Anulações e revogações

145. É anulada ou revogada—

(a) [*Lista dos actos normativos locais primários e secundários ultrapassados pelas disposições desta Lei*].

Âmbito e aplicação

146. Esta Lei diz respeito ao [Estado] e é aplicada em conformidade com as disposições da Parte 1.

Título abreviado

147. Esta Lei pode ser citada como a Lei de Gestão das Finanças Públicas [*Ano de Promulgação*].

ESTRUTURAÇÃO**QUADRO 1****ADMINISTRAÇÕES ESTATAIS****PARTE 1****DISPOSIÇÕES DA PRESENTE LEI APLICÁVEIS ÀS ADMINISTRAÇÕES ESTATAIS**

[*Lista de disposições (para incluir disposições sobre o escrutínio da CFCP)*].

PARTE 2**MODIFICAÇÕES NA APLICAÇÃO ÀS ADMINISTRAÇÕES ESTATAIS***Introdução*

. Esta Parte estabelece as modificações em função das quais as disposições desta Lei se aplicam a uma Administração Estatal.

⁴¹ Nota de Redacção: Esta frase está sujeita a variações para reflectir as práticas de cada jurisdição.

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

Contabilistas

—(1) Qualquer referência a um contabilista deve ser interpretada como uma referência—

- (a) ao contabilista chefe da Administração Estatal, ou
- (b) a outra pessoa que o Ministro designe a nível da Administração Estatal.

(2) Qualquer designação nos termos do subparágrafo (1)—

- (a) pode ser feita em relação a uma classe de Administração Estatal ou em relação a uma ou mais Administrações Estatais específicas;
- (b) deve ser feita por escrito;
- (c) pode ser modificada pelo Ministro por escrito; e
- (d) deve ser publicada pelo Ministro logo que seja razoavelmente viável após ter sido feita (ou modificada).

QUADRO 2

AUTORIDADES LOCAIS

PARTE 1

DISPOSIÇÕES DESTA LEI APLICÁVEIS ÀS AUTORIDADES LOCAIS

[Lista de disposições (a incluir disposições sobre o escrutínio da CFCP)].

PARTE 2

MODIFICAÇÕES NA APLICAÇÃO ÀS AUTORIDADES LOCAIS

Introdução

. Esta Parte estabelece as modificações em função das quais as disposições desta Lei se aplicam a uma autoridade local.

Contabilistas

—(1) Qualquer referência a um contabilista deve ser interpretada como uma referência—

- (c) ao contabilista chefe da autoridade local; ou
- (d) a outra pessoa que o Ministro designe a nível da autoridade local.

(2) Qualquer designação nos termos do subparágrafo (1)—

- (e) pode ser feita em relação a uma classe de autoridade local ou em relação a uma ou mais autoridades locais específicas;
- (f) deve ser feita por escrito;
- (g) pode ser modificada pelo Ministro por escrito; e

Lei Modelo do FP da SADC sobre a Gestão de Finanças Públicas – Projecto – 3 de Junho de 2022

- (h) deve ser publicada pelo Ministro logo que seja razoavelmente viável após ter sido feita (ou modificada).

QUADRO 3

EMPRESAS PÚBLICAS

PARTE 1

ORGANISMOS AOS QUAIS SE APLICA ESTA LEI

[*Lista de organismos*]

PARTE 2

DISPOSIÇÕES DESTA LEI APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS

[*Lista de disposições (a incluir disposições sobre o escrutínio da CFCP)*]

PARTE 3

MODIFICAÇÕES NA APLICAÇÃO ÀS EMPRESAS PÚBLICAS

Introdução

. Esta Parte estabelece as modificações em função das quais as disposições desta Lei se aplicam a uma Empresa pública.

Contabilistas

—(1) Qualquer referência a um contabilista deve ser interpretada como uma referência—

(e) ao contabilista chefe da empresa pública; ou

(f) a outra pessoa que o Ministro designe a nível da empresa pública.

(2) Qualquer designação nos termos do subparágrafo (1)—

(i) pode ser feita em relação a uma classe de empresas públicas ou em relação a uma ou mais empresas públicas específicas;

(j) deve ser feita por escrito;

(k) pode ser modificada pelo Ministro por escrito, e

(l) deve ser publicada pelo Ministro logo que seja razoavelmente viável após ter sido feita (ou modificada).